

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

Elaborado pela Coordenação do Procon-MG

ANO 2025

PROCON MG

Ministério Público de Minas Gerais

ELABORAÇÃO

Luiz Roberto Franca Lima
Coordenador do Procon-MG e Promotor de Justiça

EQUIPE DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON-MG

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI
Coordenadora da Assessoria Jurídica

ALINE DE MELO QUEIROZ
Assessora

ANA PAULA LOURENÇO VIANA
Estagiária de Pós-Graduação

ANTONIUS VITORIANO FERNANDES
Oficial do MPMG

CAMILA NASCIMENTO DE MELO
Terceirizada

CLÁUDIO ANTÔNIO BORGES BRUNSWICK ALVARES
Oficial do MPMG

FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA
Assessor

FILIPE US DE SOUZA SILVA
Estagiário de Pós-Graduação

GABRIEL ARAÚJO DE MESQUITA
Estagiário de Pós-Graduação

JULIANA RIBEIRO
Oficiala do MPMG

LARISSA CECÍLIA DE MARCOS SILVA
Terceirizada

REGINA STURM VILELA
Assessora

RICARDO CÉSAR AUGUSTO AMORIM
Assessor

COLABORAÇÃO

EQUIPE DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO (Procon-MG)
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA (MPMG)

APRESENTAÇÃO

No âmbito da proteção aos direitos do consumidor, questões relacionadas a shows e eventos – sejam eles de entretenimento, lazer, culturais ou esportivos – têm gerado demandas frequentes para Promotores de Justiça e Procons. Muitas vezes, essas situações envolvem centenas ou milhares de pessoas e exigem ações urgentes e eficazes, especialmente diante da complexidade crescente dos serviços oferecidos e das práticas comerciais que, ocasionalmente, desafiam a legislação vigente.


Ciente disso, a Coordenação do Procon-MG, com apoio de sua Assessoria Jurídica, elaborou este Roteiro de Atuação, cujo objetivo é auxiliar nas atividades de investigação do cumprimento dos direitos dos consumidores em eventos diversos. O documento possui uma abordagem direta e simples, porém, altamente prática, permitindo que o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor ou o integrante de Procon possa adotar medidas preventivas, resolutivas e, quando necessário, repressivas.

O roteiro aborda os temas mais recorrentes nos órgãos de defesa do consumidor, como meia-entrada, taxa de conveniência, cancelamento e alteração de eventos, venda casada e segurança. Para cada tema, é apresentada uma sucinta visão conceitual e legal, com base na legislação vigente, além de sugestões de ações e modelos de peças.

No final do roteiro, são citadas jurisprudências relevantes para cada tema, que ajudam a fundamentar os entendimentos jurídicos.

Outros assuntos poderão ser inseridos neste roteiro, à medida que surgirem novas demandas e desafios no contexto dos eventos e shows.

IMPORTANTE

- Para garantir que você utilize as informações, modelos e jurisprudências mais recentes, recomenda-se acessar o arquivo on-line em vez de baixá-lo.
- O ícone  representa um link para uma jurisprudência, uma decisão administrativa ou informação no próprio roteiro.

SUMÁRIO

1ª PARTE – QUESTÕES MAIS RECLAMADAS EM RELAÇÃO A SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO	6
1 - MEIA-ENTRADA	6
1.1 - LEGISLAÇÃO	6
1.1.1 - Legislação Federal	6
1.1.2 - Legislação Estadual	8
1.1.3 - Legislação Municipal	9
1.2 - SERVIÇOS ABRANGIDOS	9
1.3 - BENEFICIÁRIOS DA MEIA-ENTRADA	10
1.4 - PREÇO EFETIVAMENTE COBRADO DO PÚBLICO EM GERAL	12
1.5 - NÃO CUMULATIVIDADE - PROMOÇÃO/CONVÊNIO	12
1.6 - OPEN BAR - OPEN FOOD	12
1.7 - LIMITAÇÃO DE 40%	13
1.8 - LOTES E LOCAIS DE VENDA	13
1.9 - PROMOÇÕES E OUTRAS FORMAS DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA	13
1.10 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	14
2 - TAXA DE CONVENIÊNCIA	16
2.1 - CONCEITO DE TAXA DE CONVENIÊNCIA	16
2.2 - CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA	16
2.3 - TRANSFERÊNCIA DE RISCO	16
2.4 - NOTA TÉCNICA DA SENACON	17
2.5 - POSICIONAMENTO DO STJ - 2019 a 2024	17
2.6 - PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON-MG – CONCLUSÕES	18
2.7 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	18
3 - CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO/ ADIAMENTO/ ARREPENDIMENTO / REEMBOLSO	20
3.1 - EVENTO CANCELADO	20
3.1.1 - Devolução e Indenização	21
3.1.2 - Casos Externos ou de Força Maior	21
3.2 - EVENTO ADIADO OU DIFERENTE DO ANUNCIADO	22
3.3 - DIREITO DE ARREPENDIMENTO	23
3.4 - DISTRATO	23
3.5 - TEMPO E FORMA DE REEMBOLSO	23
3.6 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	24
4 - VENDA CASADA	26
4.1 - VEDAÇÃO DE ENTRADA DE ALIMENTOS	26
4.2 - EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE COPO OU OUTROS PRODUTOS/SERVIÇOS	27
4.3 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	27
5 - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM ACESSIBILIDADE REDUZIDA	28

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

5.1 - COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL	29
5.2 - ACESSIBILIDADE NAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO	29
5.3 - ASSENTOS ACESSÍVEIS	29
5.4 - SANITÁRIOS ADAPTADOS	29
5.5 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO	29
5.6 - PALCO E ÁREA DE VISUALIZAÇÃO	30
5.7 - MEDIDAS ADEQUADAS PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS	30
5.8 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	31
6 - SEGURANÇA	32
6.1 - PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	32
6.1.1 - Legislação Federal	32
6.1.2 - Legislação Estadual	32
6.1.3 - Decreto Estadual 47.998/2020	33
6.1.4 - Orientações do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais	34
6.1.5 - Atuação do Procon-MG	35
6.2 - OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA	36
6.2.1 - Código de Posturas do Município	36
6.2.2 - Alvará Municipal	36
6.2.3 - Número de Pessoas Acima do Permitido	36
6.2.4 - Garantia de Acesso à Água	37
6.2.5 - Legislação sobre Meio Ambiente	38
6.3 - GRANDES EVENTOS - MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CNMP	38
6.4 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	39
7 - OUTROS ASSUNTOS	41
7.1 - REVISTA PESSOAL	41
7.2 - PASSAPORTE PARA SHOWS E EVENTOS	41
7.3 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS	42
2ª PARTE – JURISPRUDÊNCIAS	43
Meia-Entrada	43
Taxa de Conveniência	49
Cancelamento / Adiamento / Alterações	56
Venda Casada	60
Segurança	62
Outros Assuntos	65

1ª PARTE – QUESTÕES MAIS RECLAMADAS EM RELAÇÃO A SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

1 - MEIA-ENTRADA

O direito à meia-entrada é uma legislação que concede descontos de 50% no valor dos ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer a determinadas categorias de pessoas. Essa política visa garantir o acesso à cultura e ao entretenimento para um maior número de cidadãos, especialmente aqueles com menor renda, estudantes, pessoas com deficiência e pessoas idosas. As pessoas contempladas pelo benefício pagarão, pelo ingresso ao evento ou acesso ao serviço, um valor equivalente à metade do preço cobrado do público em geral.

Por regra nacional, têm direito ao benefício da meia-entrada estudantes, pessoas idosas, pessoas com deficiências (e seus acompanhantes) e jovens de 15 a 29 que atendam critérios definidos em norma federal (como se verá adiante). Além disso, normas estaduais ou municipais podem conceder o referido direito a outras categorias de consumidores.

1.1 - LEGISLAÇÃO

1.1.1 - *Legislação Federal*

No Brasil, a meia-entrada é um benefício que permite que certos grupos de pessoas paguem 50% do valor de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer. Esses direitos, no âmbito federal, são regulamentados pela Lei Federal 12.933/2013. Essa norma diz:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...)

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos, na forma do regulamento.

Em suma, esses dispositivos asseguram a estudantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, e jovens de 15 a 29 anos de idade portadores da Carteira de Identidade Jovem, comprovadamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 02 (dois)

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

salários-mínimos, o direito a pagar metade do preço do ingresso em diversos tipos de eventos e locais em todo o Brasil. Os eventos e locais abrangidos por essa lei são:

- Salas de cinema;
- Cineclubes;
- Teatros;
- Espetáculos musicais e circenses;
- Eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento.

Esses serviços podem ser promovidos por qualquer entidade e realizados em estabelecimentos públicos ou privados. Portanto, o benefício da meia-entrada é aplicável em relação a uma ampla gama de contextos e não se limita a instituições específicas ou tipos de eventos. O objetivo da lei é democratizar o acesso à cultura, ao lazer e ao entretenimento, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento educacional e cultural dos beneficiários.

NOTA 1 - ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Em que pese a ementa da Lei Federal 12.933/2013 citar os “idosos”, esse grupo não é mencionado no corpo da norma. De outro lado, as pessoas idosas abrangidas pelo benefício da meia-entrada em razão da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), cujo artigo 23 estabelece dessa forma:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Outras definições trazidas pela Lei Federal 12.933/2013:

- a) Não Cumulatividade do Benefício com Outras Promoções → O benefício da meia-entrada não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 1º);
- b) Limitação a 40% → A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 10);
- c) Acompanhantes de Pessoas Com Deficiência → Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 8º).

No contexto federal, há, também, o Decreto 8.537/2015, que regulamentou a Lei Federal 12.933/2013. Ele define alguns termos da lei:

- a) Acompanhante → aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, IV);

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- b) Carteira de Identificação Estudantil (CIE) → documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal 9.394/1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, VI);
- c) Estudante → pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, II);
- d) Eventos Artístico-Culturais e Esportivos → exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, VII);
- e) Identidade Jovem → documento que comprova a condição de jovem de baixa renda (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, V);
- f) Ingresso → documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, VIII);
- g) Jovem de Baixa Renda → pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários-mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, I);
- h) Pessoa com Deficiência → pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, III);
- i) Venda ao Público em Geral → venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado (Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, IX).

1.1.2 - Legislação Estadual

Em Minas Gerais, a Lei Estadual 11.052, desde 1993, já garantia aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino dos níveis fundamental, médio e superior o direito ao benefício da meia-entrada. Esse direito se aplica a ingressos em locais de entretenimento, como casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, cinemas, praças esportivas e similares, abrangendo as áreas de esporte, cultura e lazer (Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º).

A legislação estadual define “casas de diversão” como locais de qualquer natureza que proporcionem lazer e entretenimento (Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º, § 1º). Além disso, a norma exige comprovação do benefício por meio de uma carteira autenticada pelo

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

respectivo estabelecimento de ensino. Essa carteira deve ser emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) ou União Colegial de Minas Gerais (UCMG), e distribuída por entidades filiadas, como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis. A validade dessa carteira é de um ano.

1.1.3 - Legislação Municipal

Diversos municípios brasileiros possuem legislação própria sobre a meia-entrada, expandindo o benefício para além das categorias previstas em leis federais e estaduais. Professores, profissionais da educação pública municipal, doadores de sangue e portadores de determinadas doenças são exemplos de grupos que podem ser contemplados. Em algumas localidades, há até mesmo gratuidade para certos públicos.

Portanto, em casos que envolvam o benefício da meia-entrada, é fundamental consultar a legislação municipal específica, verificando seu alcance, objetivos e eventuais questionamentos judiciais sobre sua validade. 🔍

1.2 - SERVIÇOS ABRANGIDOS

No âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando as legislações federais e a estadual sobre a meia-entrada, os serviços ou os estabelecimentos alcançados por tal benefício são:

- a) salas de cinema e cineclubes (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º);
- b) teatros e espetáculos teatrais (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º);
- c) espetáculos musicais (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º);
- d) espetáculos circenses (circos) (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º);
- e) eventos educativos (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º);
- f) eventos esportivos (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º);
- g) eventos de lazer (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º);
- h) eventos de entretenimento (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, e Lei Estadual 11.052/1993, art. 1º).

O artigo 1º da Lei Estadual 11.052/1993 cita também “casas de diversão”. Todavia, esse termo não é necessário constar na lista de serviços ou estabelecimento, vez que o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo estabelece que “consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento”.

A Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em seu artigo 23, concede o benefício de meia-entrada às pessoas idosas em relação a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Tais eventos estão relacionados aos itens anteriormente indicados.

NOTA 2 - PARQUES AQUÁTICOS. QUESTÃO POLÊMICA!

JURISPRUDÊNCIAS - NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **PARQUE AQUÁTICO**. INGRESSO PARA ESTUDANTES. RECUSA DE MEIA-ENTRADA. LEI FEDERAL Nº 12.933/13. APLICAÇÃO PARA EVENTOS DE LAZER ESPORÁDICOS. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. EMPREENHIMENTO DE CARÁTER PERMANENTE EM ESTABELECIMENTO FIXO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e constitui direito básico do consumidor a ampla reparação por danos patrimoniais e morais, se efetivamente comprovados (art. 6º e 14 do CDC). Tal encargo reparatório somente pode ser afastado nas hipóteses de: I) comprovação de inexistência do defeito; II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC)- De acordo com a Lei Federal nº 12.933/2013, a meia entrada é garantida para ingresso em "eventos de lazer" de caráter temporário, não permanente. **Como a Ré presta serviços de forma permanente, em estabelecimento fixo (parque aquático), a negativa do benefício da meia entrada configura exercício regular de direito** - A reparação por danos morais deve ser reservada às situações de real exacerbação da naturalidade dos fatos da vida, causadoras de fundadas aflições ou angústias. A situação narrada nos autos não ultrapassa os limites das vicissitudes e aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, aos quais todos estão sujeitos. (TJ-MG - Apelação Cível: 5010085-41.2021.8.13.0145 1.0000.24.161858-6/001, Relator: Des.(a) Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 07/05/2024, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2024)

JURISPRUDÊNCIA - APLICA-SE O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA

TJMG - DECISÃO DE 2021 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARQUE AQUÁTICO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.933/13. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA AOS ESTUDANTES BRASILEIROS. APLICABILIDADE. NEGATIVA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DOS INGRESSOS PAGOS A MAIOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - **A Lei Federal 12.933/2013, que regulamenta a meia-entrada em espetáculos artístico-culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento, se aplica aos parques aquáticos**. Existindo, ainda, decisão judicial determinando a aplicação daquela norma, pretérita à negativa de concessão do benefício às partes, esta conduta é considerada de má-fé e enseja a restituição em dobro dos valores pagos pelos ingressos integrais - A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades - A recusa imotivada de concessão do benefício legal de pagamento da metade do preço de ingressos por estudantes, para acesso a estabelecimento recreativo, com frustração de uma justa expectativa e exposição a constrangimentos e perda de tempo útil, atenta contra o sistema protetivo da Lei 8.078/1990 e materializa prática ilícita, abusiva e deflagradora de dano moral - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com os atos lesivos e as suas repercussões. V.v. - A negativa à meia-entrada em parque aquático, apesar de ilícita, não gera ofensa a atributos da personalidade, pois não ofende qualquer direito e interesse existencial, cujo conteúdo precípua consiste na complexidade espiritual, física, intelectual e moral do ser humano, razão pela qual não há que se falar em dano extrapatrimonial a ser reparado. (TJ-MG - AC: 10000204669345001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)

PROJETO DE LEI FEDERAL 2.845/2022

Câmara dos Deputados. Objetiva alterar o artigo 1º da Lei Federal 12.933/2013, para incluir, expressamente, o benefício da meia-entrada para ingresso em parques de diversão e parques aquáticos. Última tramitação, em 16/04/2024: designada relatoria.

1.3 - BENEFICIÁRIOS DA MEIA-ENTRADA

- a. Estudantes regularmente matriculados nos níveis de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e educação superior (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 2º; Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, II).

COMPROVAÇÃO 🔍:

- i. carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 2º)
- ii. carteira com data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição;
 - iii. carteira com data de nascimento, foto recente, nome da instituição de ensino e grau de escolaridade (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 2º; Decreto Federal 8.537/2015, art. 3º, § 2º);
 - iv. modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

NOTA 3 - ADI 5108

A ADI 5108, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2022, foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) com o objetivo de assegurar que qualquer entidade estudantil tenha o direito de emitir a carteira de identidade estudantil (CIE).

O STF declarou como inconstitucional a exigência de filiação a entidades estudantis locais e regionais autorizadas a emitir a CIE. Além disso, determinou que as entidades nacionais responsáveis pela definição do modelo único da CIE devem estabelecer parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão.

A Suprema Corte permite a criação de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que seja publicamente disponibilizado, e fixa a condição de estabelecer parâmetros que não impeçam o acesso por parte das entidades com prerrogativa legal para sua emissão.

Em suma: O estabelecimento não pode exigir carteirinha específica para conceder a meia-entrada, desde que a carteirinha apresentada cumpra os requisitos do Decreto Federal 8.537/2015 e seja emitida por entidades estudantis reconhecidas. Não há obrigatoriedade de filiação das entidades estudantis locais às nacionais, e o estudante também não é obrigado a se filiar para obter a carteirinha. A cobrança de taxa para emissão da carteirinha é vedada para estudantes de baixa renda.

- b. Pessoas idosas (Lei Federal 10.741/2003, arts. 1º e 23).

COMPROVAÇÃO:

- i. documento oficial de identificação.

- c. Pessoas com deficiência (Lei Federal 12.933/2013, art.1º, § 8º; Decreto Federal 8.537/2015, art. 6º, I).

COMPROVAÇÃO:

- i. Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência;
- ii. Documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria segundo os critérios estabelecidos na Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013.

- d. Acompanhantes de pessoas com deficiência (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 8º; Decreto Federal 8.537/2015, arts. 2º, IV, 6º, §§ 3º e 4º).

COMPROVAÇÃO: Não há.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- e. Jovens de 15 a 29 anos, portadores da Carteira de Identidade Jovem, comprovadamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 02 salários-mínimos, na forma do regulamento (Lei Federal 12.933/2013, art. 1º, § 9º; Decreto Federal 8.537/2015, art. 2º, I).

COMPROVAÇÃO:

- i. documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

1.4 - PREÇO EFETIVAMENTE COBRADO DO PÚBLICO EM GERAL

O termo “preço efetivamente cobrado do público em geral” refere-se ao valor verdadeiramente praticado para aqueles que não usufruem do benefício da meia-entrada. Em outras palavras, ao calcular o montante da meia-entrada, é necessário considerar o “valor cheio” efetivamente cobrado. Esse cálculo deve ser fundamentado no valor nominal do ingresso, sem a inclusão de descontos ou promoções.

O chamado “ingresso social”, que oferece desconto, por exemplo, para quem doar um quilo de alimento não perecível, permite que todos sejam contemplados pelo benefício da meia-entrada. Dessa forma, o preço efetivamente cobrado do público em geral será aquele correspondente ao valor do ingresso social, ainda que existam, em tese, valores mais elevados em outras modalidades.

1.5 - NÃO CUMULATIVIDADE - PROMOÇÃO/CONVÊNIO

Conforme o § 1º do artigo 1º da Lei Federal 12.933/2013, o benefício da meia-entrada não é cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios. O consumidor, por exemplo, não pode exigir que, sobre preço com desconto em razão de convênio entre sua operadora de telefonia e o cinema, incida também o benefício da meia-entrada.

1.6 - OPEN BAR - OPEN FOOD

Conforme o § 1º do artigo 1º da Lei Federal 12.933/2013 e o § 2º do artigo 8º do Decreto Federal 8.537/2015, a meia-entrada não se aplica ao valor dos **serviços adicionais** eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Consta também no artigo 8º do Decreto Federal 8.537/2015 que o dito benefício deve ser concedido em todas as categorias de ingressos disponíveis para venda, inclusive aqueles referentes a camarotes, áreas e cadeiras especiais (desde que vendidos de forma individual e pessoal).

Em suma, conforme a legislação mencionada (Lei Federal 12.933/2013 e Decreto Federal 8.537/2015), a meia-entrada não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. No entanto, o benefício da meia-entrada deve ser concedido em todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público, incluindo camarotes, áreas e cadeiras especiais, desde

que vendidos de forma individual e pessoal. Essa questão gera debates jurídicos, havendo decisões judiciais divergentes. 🔍 🔍

1.7 - LIMITAÇÃO DE 40%

A Lei Federal 12.933/2013, no § 10 de seu artigo 1º, diz: “A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 9º do Decreto Federal 8.537/2015: “A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento”.

Por isso, se a venda de ingressos com desconto para meia-entrada alcançar 40% do total disponível, os ingressos restantes poderão ser vendidos pelo preço integral, independentemente da elegibilidade do consumidor para o desconto. No entanto, a legislação exige que os organizadores informem de forma clara e ostensiva, em todos os pontos de venda, tanto físicos quanto on-line, o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada (art. 11, II, “b”, do Decreto Federal 8.537/2015).

A cota para eventos culturais e esportivos não interfere no direito à meia-entrada para pessoas idosas. Regulamentos locais podem, ainda, definir outros grupos de consumidores que não se enquadram nesta cota específica.

Mesmo que a venda de 40% dos ingressos do evento seja comprovadamente atingida, se essa limitação se aplicar apenas a um ou alguns setores (por exemplo, arquibancadas e pista), excluindo espaços especiais relevantes, como o palco frontal (*front stage*), a atuação do fornecedor será necessária. Essa situação deve ser analisada pela autoridade administrativa responsável, considerando, como um dos critérios, o número de ingressos do espaço especial em relação ao público em geral.

1.8 - LOTES E LOCAIS DE VENDA

Não poderá haver negativa de venda até que atingidos, a título de meia-entrada, os 40% referentes ao total de ingressos (excetuando a continuidade da venda de meia-entrada às pessoas idosas).

1.9 - PROMOÇÕES E OUTRAS FORMAS DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA

A Lei Federal 12.933/2013 estabelece que o benefício da meia-entrada não pode ser acumulado com outras promoções ou convênios (art. 1º, § 1º). No entanto, essa regra tem sido burlada por alguns organizadores de eventos.

Um exemplo comum é a concessão de meia-entrada para a apresentação de cartão ou panfleto distribuído anteriormente, ou para quem utiliza uma peça de vestuário de determinada cor. **Essas condições, em tese, podem ser cumpridas por qualquer pessoa, desvirtuando o objetivo da lei.**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

Da mesma forma é a criação de falsas promoções. Muitos organizadores utilizam a expressão “promoção” para oferecer ingressos ao mesmo valor da meia-entrada para o público em geral, por prazo indeterminado. 🔍

O termo “promoção”, no espectro do marketing, tem o objetivo direto e indireto de aumentar o faturamento com um determinado bem (produto ou serviço), seja pelo aumento de suas unidades vendidas ou pela sua valorização no mercado de consumo. Conforme a visão de dois dos maiores expoentes da ciência do marketing para vendas, Philip Kotler e Kevin Lane Keller “a promoção de vendas consiste em um conjunto de ferramentas de incentivo, a maioria para curto prazo, projetadas para estimular a compra mais rápida ou em maior quantidade de produtos específicos por parte do consumidor ou do canal de distribuição”. Segundo os autores, as promoções de vendas são representadas por cupons, concursos, prêmios e outras para atrair uma resposta mais intensa e rápida do consumidor, incluindo a redução de preços.

A Secretaria Nacional do Consumidor, em 2019, por meio da [Nota Técnica 3](#), reconheceu que a definição de “promoção” não está clara na legislação e que algumas práticas promocionais, como descontos em dias específicos da semana (como, por exemplo, em salas de cinema), podem ser legítimas estratégias comerciais e não tentativas de burlar a lei. Essas situações, no entanto, precisam ser investigadas caso a caso.

NOTA 4 - INGRESSO SOLIDÁRIO - DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Em relação ao chamado ingresso solidário, em que há descontos no valor do ingresso para aqueles que doarem alimentos não perecíveis, ele pode ser interpretado como uma forma de burlar a lei de meia-entrada. A lei de meia-entrada garante que determinados grupos de pessoas, como estudantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, entre outros, tenham direito a pagar 50% do valor de ingressos para eventos culturais, esportivos, e de lazer. Quando um organizador de eventos oferece o “ingresso solidário”, que concede o desconto em troca de um quilo de alimento não perecível, ele cria uma alternativa que pode desviar da intenção original da lei.

Isso ocorre porque, em vez de conceder o benefício a quem realmente tem direito pela lei, o organizador estende o desconto a qualquer pessoa que faça a doação, desvirtuando o propósito de inclusão social previsto na legislação de meia-entrada.

Portanto, embora a iniciativa do “ingresso solidário” possa ter um objetivo social positivo, ela pode ser vista como uma manobra para contornar a legislação específica da meia-entrada.

Caberá, nesses casos, investigação quanto ao recebimento e repasse dos alimentos arrecadados, mediante a conferência da escrituração do evento e a comprovação da entrega das doações. Se tais circunstâncias não forem comprovadas pelo organizador do evento, restará configurada prática de publicidade enganosa.

1.10 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

1.10.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos, inclusive de órgãos públicos, para prestarem informações sobre os fatos noticiados (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposição de Transação Administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ


ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

57/2022);

- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

1.10.2 - MODELOS (MEIA-ENTRADA)

- a) [Portaria Inaugural de IP](#)
- b) [Portaria Inaugural de PA](#)
- c) [Notificação para Prestar Informações](#)
- d) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)
- e) [Recomendação](#)
- f) [Termo de Transação Administrativa](#)
- g) [Termo de Ajustamento de Conduta](#)
- h) [Decisão Administrativa Sancionatória](#) 
- i) [Inicial de ACP](#)

2 - TAXA DE CONVENIÊNCIA

2.1 - CONCEITO DE TAXA DE CONVENIÊNCIA

A taxa de conveniência é um valor adicional cobrado na venda de ingressos on-line, sob a justificativa de cobrir custos operacionais e oferecer comodidade ao consumidor. No entanto, a natureza e a legalidade dessa taxa são objetos de debate e controvérsia, especialmente no que diz respeito à sua caracterização como venda casada, à transferência de riscos do negócio para o consumidor e à necessidade de transparência na sua cobrança.

No contexto da venda de ingressos on-line, a taxa de conveniência é questionada por ser considerada uma venda casada, uma vez que condiciona a compra do ingresso à aquisição de um serviço adicional, a venda on-line. Essa prática é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que limita a liberdade de escolha do consumidor e o obriga a adquirir algo que não necessariamente deseja.

Além disso, a taxa de conveniência levanta questões sobre a transferência de riscos do negócio para o consumidor. Os custos operacionais da venda on-line, como infraestrutura e logística, são inerentes à atividade empresarial e não deveriam ser repassados ao consumidor. Essa transferência configura vantagem excessiva para o fornecedor, ferindo o princípio da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

2.2 - CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA

A cobrança da taxa de conveniência é frequentemente vista como uma venda casada por condicionar a compra do ingresso à aquisição de um serviço adicional. Essa prática é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que limita a liberdade de escolha do consumidor e o obriga a adquirir algo que não necessariamente deseja (art. 39, I).

2.3 - TRANSFERÊNCIA DE RISCO

A taxa de conveniência é criticada também por transferir os riscos do negócio para o consumidor. Os custos operacionais da venda on-line, como infraestrutura e logística, são inerentes à atividade empresarial e não devem ser repassados ao consumidor. Essa transferência configura vantagem excessiva para o fornecedor, ferindo o princípio da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo (arts. 4º, III, e 39, V).

A venda on-line de ingressos é parte integrante do negócio e um componente do investimento do fornecedor. Portanto, os custos operacionais dessa modalidade de venda não deveriam ser repassados ao consumidor, configurando uma transferência indevida de responsabilidade.

2.4 - NOTA TÉCNICA DA SENACON

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) publicou a **Nota Técnica 9/2019**, que defende a legalidade da taxa de conveniência sob certas condições, como a oferta de opções de compra presencial e a informação clara sobre a taxa. No entanto, essa nota técnica não é vinculante e tem sido questionada por órgãos de defesa do consumidor, que consideram a taxa ilegal por natureza.

Essa divergência de opiniões evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso concreto, considerando os direitos do consumidor e as práticas abusivas do mercado.

O [parecer do Procon-MG 21/2021](#) não coaduna com a Nota Técnica da SENACON, uma vez que, conforme o entendimento do órgão estadual, a cobrança da taxa de conveniência é ilegal por natureza, configurando venda casada e vantagem excessiva para o fornecedor. O Procon-MG defende a aplicação do entendimento do STJ de 2019, que considerava a taxa ilegal, independentemente de o consumidor ser informado sobre ela.

2.5 - POSICIONAMENTO DO STJ - 2019 a 2024

a) Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no [Resp 1737428/RS](#), considerou a taxa de conveniência ilegal, porque:

- transfere para o consumidor um risco que é do fornecedor, já que a venda de ingressos é parte inerente da atividade econômica;
- consiste em venda casada “indireta” ou “às avessas”, ao obrigar os consumidores a pagarem a taxa de conveniência sem a possibilidade de escolher outro intermediário para a compra de ingressos.

b) Em 2020, o STJ, nos [EDcl no REsp 1737428/RS](#), alterou seu entendimento, considerando a taxa de conveniência legal, desde que:

- o consumidor seja informado de forma clara e antecipada sobre o preço total do ingresso e o valor discriminado da taxa.

c) Em fevereiro de 2024, o STJ, no [AgInt no ARE sp 1928238/MG](#), reafirmou o seu entendimento de 2020:

- a cobrança da taxa de conveniência somente é considerada abusiva se o fornecedor não informar o consumidor, na fase da oferta, de forma clara e transparente.

d) Em abril de 2024, o STJ, no [REsp: 1632928 RJ 2012/0231395-1](#), reafirmou e **ampliou** o seu entendimento:

- a cobrança da taxa de conveniência é permitida, desde que os consumidores sejam previamente informados sobre o preço total da compra e o valor discriminado da taxa, pois ela reflete os custos de intermediação de venda;
- a taxa de entrega (ou de retirada) consiste no preço de serviços adicionais que geram custos para a empresa, como a postagem via Correios (taxa de entrega) ou a manutenção de postos físicos para retirada (taxa de retirada). Por isso, se houver a informação prévia adequada e a efetiva prestação do serviço (de entrega ou de retirada), elas são legais.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

A mudança de entendimento do STJ em relação à taxa de conveniência demonstra a complexidade do tema e a dificuldade em se estabelecer uma regra que se aplique a todos os casos. As decisões de 2020 e posteriores, que condicionam a abusividade da taxa à falta de informação prévia ao consumidor, podem ser vistas como um retrocesso, pois, ao permitirem a cobrança mediante simples aviso prévio, ignoram outros aspectos relevantes, como a real utilidade do serviço para o consumidor e a transparência na formação do preço. Essa flexibilização abre espaço para cobranças desproporcionais e pouco claras, prejudicando o consumidor.

Contudo, o entendimento constante nas últimas decisões do STJ não é unânime e tem sido questionado por órgãos de defesa do consumidor, como o Procon-MG, que defendem a ilegalidade da taxa por natureza. A divergência de entendimentos sobre o tema evidencia a necessidade de um debate mais aprofundado e que busque uma solução que proteja os direitos do consumidor e garanta o equilíbrio nas relações de consumo.

2.6 - PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON-MG – CONCLUSÕES

A Assessoria Jurídica do Procon-MG (Asjup), em 2021, emitiu o Parecer 14, em que concluiu que a cobrança da taxa de conveniência é ilegal, configurando venda casada, além de impor uma vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, transferindo indevidamente a ele custos operacionais do fornecedor. A prática viola a boa-fé objetiva e não deve ocorrer, independentemente da existência de um ponto físico de venda.

As conclusões do parecer estão fundamentadas, principalmente, no Código de Defesa do Consumidor (CDC):

- Art. 39, I e IX, que proíbe a venda casada e a imposição de limites quantitativos injustificados.
- Art. 51, § 1º, III, que considera nulas as cláusulas contratuais que impõem uma vantagem manifestamente excessiva ao consumidor.
- Art. 6º, II, que assegura a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

O parecer tem caráter consultivo e visa orientar as ações das autoridades administrativas de defesa do consumidor e dos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

[Clique aqui para ver o Parecer Asjup/Procon-MG 14/2021.](#)

2.7 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

2.7.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos, inclusive de órgãos públicos, para prestarem informações sobre os fatos noticiados (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposta de transação administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ 57/2022);

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

2.7.2 - MODELOS (TAXA DE CONVENIÊNCIA)

- a) [Portaria Inaugural de IP](#)
- b) [Portaria Inaugural de PA](#)
- c) [Notificação para Prestar Informações](#)
- d) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)
- e) [Recomendação](#)
- f) [Termo de Transação Administrativa](#)
- g) [Decisão Administrativa Sancionatória](#)

3 - CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO/ ADIAMENTO/ ARREPENDIMENTO / REEMBOLSO

O cancelamento, adiamento e alterações em shows, eventos e outros serviços esportivos, de lazer e de entretenimento, devem obedecer às determinações do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

NOTA 5 - LEI FEDERAL 14.046/2020

A Lei 14.046, de 2020, que sofreu diversas alterações após a sua publicação original, estabeleceu medidas emergenciais para os setores de turismo e cultura, com o objetivo de mitigar os impactos da pandemia de COVID-19. Suas disposições foram temporárias e vinculadas ao período da pandemia e a seus efeitos. As principais foram:

- Adiamento e Cancelamento - Serviços, reservas e eventos (incluindo shows e espetáculos) afetados pela pandemia entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2022 não precisam ser reembolsados imediatamente;
- Alternativas ao Reembolso - O prestador do serviço deve oferecer remarcação (até 31 de dezembro de 2023, mantendo as condições originais) ou crédito (para uso em outros serviços da empresa, válido até 31 de dezembro de 2023);
- Reembolso - Obrigatório apenas se a remarcação ou o crédito forem impossíveis. (Prazos: cancelamentos até 31/12/2021 → reembolso até 31/12/2022 / cancelamentos em 2022 → reembolso até 31/12/2023);
- Multas e Danos Morais - Multas por cancelamento até 31/12/2022 são anuladas. Danos morais não são cabíveis, exceto em caso de má-fé do prestador.

Atualmente (dezembro de 2024), a lei perdeu sua “utilidade” prática, não havendo dispositivos aplicáveis a novos contratos. Contudo, ela ainda pode ser relevante para casos específicos relacionados a eventos cancelados em 2022.

3.1 - EVENTO CANCELADO

O cancelamento de um show/evento **pode** violar os seguintes artigos do CDC:

- Art. 20 - Que trata da qualidade e serviços mal-executados (vícios);
- Art. 35 - Que prevê a possibilidade de o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (veja a [Nota 7](#) deste roteiro), aceitar outro serviço equivalente ou rescindir o contrato com direito à restituição da quantia paga.

O consumidor, em tese, terá direito à:

- Restituição do valor pago: o consumidor tem direito a receber de volta o valor pago pelo ingresso, devidamente atualizado monetariamente.
- Opção por outro serviço equivalente: o consumidor pode optar por aceitar outro produto ou serviço, inclusive a remarcação do evento cancelado.
- Rescisão do contrato e perdas e danos: o consumidor pode rescindir o contrato e, além da restituição do valor pago, pleitear indenização por perdas e danos, que podem incluir tanto danos materiais (gastos com transporte, hospedagem, etc.) quanto danos morais, se houver comprovação.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

Em geral, os órgãos de defesa do consumidor que tutelam direitos individuais buscam a restituição do valor pago, pois essa medida pode satisfazer a maioria dos consumidores. Eventual ressarcimento por perdas e danos deve ser buscado pelos consumidores, de forma individual. 🔍

Os órgãos de defesa do consumidor que atuam em defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos podem investigar o fornecedor caso o cancelamento tenha sido motivado por irregularidades no serviço, tais como: descumprimento de normas de segurança, falhas na informação (artigos 30 e 31 do CDC), negativa de cumprimento de oferta (artigo 35 do CDC) e publicidade enganosa (artigo 37 do CDC).

3.1.1 - Devolução e Indenização

Em caso de cancelamento do evento, quaisquer valores pagos pelo consumidor devem ser devolvidos, inclusive eventuais montantes referentes a taxas de conveniências, de entrega ou similares (devolução integral). Além disso, o consumidor pode ter direito à indenização por danos materiais e morais, desde que comprovado. Por exemplo, despesas com deslocamento ou hospedagem podem ser consideradas danos materiais, e o abalo emocional ou a frustração podem ser considerados danos morais, dependendo das circunstâncias do cancelamento.

Além dos dispositivos dos CDC, o Código Civil também resguarda direitos do consumidor ao reembolso e indenização por eventuais danos (arts. [389](#), [395](#), [404](#), [472](#), [475](#) e [476](#)).

3.1.2 - Casos Externos ou de Força Maior

Casos fortuitos ou de força maior podem eximir o fornecedor de responsabilidade por danos morais, caso fique comprovado que o evento estava fora do controle da organização (art. 393 do CC). Entretanto, o fornecedor ainda terá a obrigação de reembolsar o valor do “ingresso” ao consumidor.

É importante lembrar que a caracterização do fortuito, seja externo ou interno, depende da análise do caso concreto, e o juiz deve considerar todas as circunstâncias para determinar se o evento que causou o cancelamento ou a alteração da data do show foi imprevisível e inevitável ou se poderia ter sido previsto ou evitado pelo fornecedor.

NOTA 6 - FORTUITO INTERNO E FORTUITO EXTERNO

Caso Fortuito Interno (inerente à atividade) 🔍

É um evento ou situação imprevisível e inevitável, mas que está relacionado aos riscos inerentes à atividade da empresa (tendo em vista a época do ano). No contexto de um show, exemplos de caso fortuito interno podem ser: problemas técnicos no equipamento de som ou iluminação, doença do artista que o impeça de se apresentar ou problemas de segurança que exijam o cancelamento do evento.

Exemplo: artista não compareceu. O cancelamento de um show por não comparecimento do artista é geralmente considerado um caso fortuito interno, já que tal situação está ligada diretamente à realização do evento e a empresa organizadora assume esse risco ao contratá-lo. Nesse caso, o fornecedor pode ser responsabilizado por danos materiais e morais, além do reembolso do ingresso.

Caso Fortuito Externo (alheio à atividade) 🔍

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

É um evento ou situação imprevisível, inevitável e externo à organização do evento. O fornecedor pode ser exonerado da responsabilidade por danos morais, mas ainda assim deverá reembolsar o valor do ingresso.

Exemplo: chuva. No caso de cancelamento por fortes chuvas, incomuns na região ou na época do ano, trata-se de um caso fortuito que pode eximir a empresa de responsabilidade por danos materiais/morais, caso fique comprovado que o evento estava fora do controle da organização. Entretanto, a empresa ainda terá a obrigação de reembolsar o valor do ingresso ao consumidor.

Importante → Esse assunto é extremamente polêmico no âmbito da doutrina e jurisprudência, sendo necessária a análise minuciosa do caso.

3.2 - EVENTO ADIADO OU DIFERENTE DO ANUNCIADO

Caso o evento seja adiado (mudança de data) ou ele difira do anunciado, como horário, local ou serviços a serem prestados, o consumidor tem vários direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tais direitos são aplicáveis nas hipóteses de descumprimento de oferta ou prática de publicidade enganosa, como, por exemplo, quando o evento deixa de cumprir o que foi ofertado em relação às atrações, estrutura, local ou qualquer outro aspecto essencial.

Nessas hipóteses, o consumidor poderá exigir:

- Rescisão do Contrato e Restituição do Valor Pago (Art. 35, III, do CDC) - O consumidor tem o direito de rescindir o contrato e receber o valor integral pago, com atualização monetária, mais eventuais perdas e danos.
- Cumprimento Forçado da Oferta (Art. 35, I, do CDC) - O consumidor pode exigir que o fornecedor cumpra exatamente o que foi prometido na oferta, seja em relação ao conteúdo do evento, seja em relação a qualquer outro serviço ou bem anunciado. [Veja a Nota 7.](#)
- Desconto ou Substituição (Art. 20, III, e Art. 35, II, do CDC) - Caso o consumidor opte por permanecer no evento, ele pode exigir um desconto proporcional em relação à prestação inexistente ou aceitar um evento similar ou outro tipo de compensação que seja equivalente ao que foi anunciado.

Esses direitos, em regra, devem ser pleiteados pelos consumidores em Procons municipais ou junto ao Poder Judiciário. 🔍

Os órgãos de defesa do consumidor que atuam em defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos podem investigar eventuais falhas na informação (artigos 30 e 31 do CDC), condições da oferta ou negativa de cumprimento de oferta (artigo 35 do CDC) e publicidade enganosa (artigo 37 do CDC).

NOTA 7 - CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA

Exigir o cumprimento forçado da oferta, conforme o art. 35, inciso I, do CDC, no caso de shows, eventos e outros serviços esportivos, de lazer e de entretenimento, consiste em uma opção, na maioria das vezes, improvável ou impossível.

Isso se deve à complexidade ou impossibilidade de reorganizar, para um show, toda a estrutura necessária, incluindo, por exemplo, artistas, fornecedores e logística, ou, em se tratando de um evento esportivo, adequar uma partida de futebol adiada por readequação do calendário nacional.

Por isso, a opção de cancelamento e reembolso costuma ser o procedimento mais prático e mais justo para os envolvidos (o consumidor e o fornecedor).

3.3 - DIREITO DE ARREPENDIMENTO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 49, assegura ao consumidor o direito de arrependimento em compras realizadas fora do estabelecimento comercial, como nas transações pela internet. Esse direito pode ser exercido no **prazo** de 7 (sete) dias, contados a partir da compra/contratação ou do recebimento/término do produto/serviço. 🔍

No caso de shows e eventos, esse prazo, por lógica jurídica e respeito ao princípio da boa-fé, será contado da contratação, podendo ser cessado em período menor, caso o evento ocorra antes.

O Decreto Federal 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, reforça o direito de arrependimento, determinando que o consumidor poderá desistir do negócio pela mesma ferramenta utilizada para a contratação. Ou seja, se a compra do ingresso foi feita on-line, o consumidor poderá **manifestar** seu arrependimento e **solicitar** o reembolso também on-line, de forma simples e acessível.

3.4 - DISTRATO

O distrato, ou rescisão contratual, ocorre quando o contrato é desfeito por alguma das partes, geralmente em razão do descumprimento de alguma cláusula ou obrigação. No caso de shows e eventos, o distrato pode ocorrer por iniciativa do consumidor, caso o evento seja cancelado ou alterado significativamente em relação ao que foi anunciado ou contratado.

Nesses casos, o artigo 472 do Código Civil determina que o distrato deve seguir as mesmas formas do contrato original. Se o ingresso foi adquirido on-line, o consumidor tem o direito de solicitar o distrato e o reembolso também on-line, sem a necessidade de procedimentos burocráticos ou presenciais.

3.5 - TEMPO E FORMA DE REEMBOLSO

O CDC estabelece que a devolução dos valores pagos, em caso de arrependimento do consumidor, seja imediata, como consta no artigo 49¹.

Para as hipóteses de cancelamento ou distrato em razão de alterações do serviço (evento diferente do anunciado), ainda que não exista previsão legal específica, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o dever de agir com lealdade e transparência. Além disso, o artigo 35 do CDC assegura ao consumidor o direito de exigir a rescisão do contrato e a devolução da quantia paga, corrigida monetariamente, caso o serviço prestado seja diferente do contratado. Dessa forma, o reembolso em tais hipóteses deve ser realizado imediatamente e

¹ Art. 49 (...) Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, **de imediato**, monetariamente atualizados.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

sem ônus para o consumidor, garantindo a reparação dos prejuízos causados pela alteração unilateral do evento ou serviço.

Na esteira do princípio da boa-fé objetiva, o reembolso pelo mesmo meio **que o consumidor utilizou para pagar seria a forma correta**. Isso é reflexo do previsto no **Decreto Federal 7.962/2013**, que determina que o direito de arrependimento ou rescisão contratual deve ser exercido pela mesma ferramenta utilizada na contratação.

Todavia, reembolsar o consumidor por meios como **Pix, crédito em conta bancária** ou **estorno no cartão de crédito** é mais adequado, por ser menos burocrático e sem ônus ou perda de tempo.

Por fim, a exigência de que o consumidor se desloque para um local físico ou cumpra etapas adicionais, como preencher formulários, pode ser considerada uma condição contratual abusiva, quando estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC), ou exagerada, vez que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, 1º, III, do CDC). Ademais, impor esforços incabíveis para reembolso do valor despendido pelo consumidor pode ser equivalente à prática abusiva de exigir vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

3.6 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

3.6.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos para prestarem informações sobre as condutas irregulares noticiadas (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposta de transação administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ 57/2022);
- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022)²;
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

² Resolução PGJ 57/2022. Art. 14, (...) §2º O Termo de Ajustamento de Conduta não põe fim ao Processo Administrativo, sendo indispensável a celebração conjunta do Termo de Transação Administrativa.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

3.6.2 - MODELOS (CANCELAMENTO, ALTERAÇÃO, ETC.)

- a) [Portaria Inaugural de IP](#)
- b) [Portaria Inaugural de PA](#)
- c) [Notificação para Prestar Informações](#)
- d) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)
- e) [Recomendação](#)
- f) [Termo de Transação Administrativa](#)
- g) [Termo de Ajustamento de Conduta](#)
- h) [Decisão Administrativa Sancionatória](#)
- i) [Inicial de ACP](#)

4 - VENDA CASADA

Conforme o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), venda casada é o ato de condicionar o fornecimento de um produto ou de um serviço à aquisição de outro produto ou serviço. É uma prática abusiva que limita a liberdade de escolha do consumidor, obrigando-o a adquirir algo que ele não necessariamente deseja ou precisa.

Ao impor a venda casada, o fornecedor desrespeita os princípios da boa-fé e da harmonia nas relações de consumo, previstos no artigo 4º do CDC. Além disso, fere o direito básico do consumidor à liberdade de escolha, garantido pelo artigo 6º, II, do CDC.

Tal prática, em qualquer situação, deve ser investigada e combatida pelos órgãos de defesa do consumidor que tutelam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

4.1 - VEDAÇÃO DE ENTRADA DE ALIMENTOS

Proibir a entrada de alimentos ou bebidas - similares aos vendidos pelo cinema - adquiridos em outros estabelecimentos e permitir apenas o consumo de produtos comprados no local é considerado venda casada. Essa prática força o consumidor a adquirir produtos no estabelecimento, mesmo que ele já tenha adquirido em outro lugar, configurando um condicionamento indevido.

NOTA 8 - NO CINEMA - ALIMENTOS GORDUROSOS OU FORTE ODOR

Algumas decisões judiciais consideram legal a vedação de entrada em cinemas com alimentos gordurosos e com forte odor, mesmo que adquiridos fora do estabelecimento, desde que a restrição seja baseada em justificativas plausíveis, como higiene e conforto dos demais frequentadores.

TJMG - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - VENDA CASADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A prática da venda casada é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor e ocorre quando não é conferido ao consumidor o direito de usufruir de outro produto senão aquele oferecido pelo fornecedor ou prestador de serviço. **Não caracteriza venda casada a proibição de acesso à sala de exibição de filmes pelo usuário portando produtos alimentícios gordurosos e de forte odor, que sequer são comercializados concorrentemente pela empresa proprietária da sala de cinema,** preservada incondicionalmente a liberdade de escolha do consumidor pelas guloseimas da bomboniere existente no local. "A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes." (TJ-MG - AC: 50028770520168130105, Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 02/09/2020, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020).

TJMG - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - CINEMA - ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA - NÃO OCORRÊNCIA - RESTRIÇÃO DE ENTRADA DE DETERMINADOS ALIMENTOS - PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE - POSSIBILIDADE - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. (...). **4) A restrição imposta pelo cinema visou resguardar o ambiente e possibilitar a utilização confortável da sala não existindo a configuração de venda casada.** 5) De acordo com o parecer do Ministério Público "razão assiste ao fornecedor, vez que a medida, evidentemente, se faz necessária para manter a higiene e a integridade do local, bem como o direito de todos os consumidores a terem uma boa apresentação dos serviços cinematográficos oferecidos pelo fornecedor". (TJ-MG - AC: 50011839520188130342, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023).

4.2 - EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE COPO OU OUTROS PRODUTOS/SERVIÇOS

Exigir que o consumidor adquira um copo específico para consumir bebidas em um evento também configura venda casada. Condicionar o consumo da bebida à compra do copo restringe a liberdade de escolha do consumidor e o obriga a adquirir um produto que ele pode não querer ou precisar. Essa prática abusiva fere o artigo 39, I, do CDC, que proíbe o condicionamento da venda de um produto à aquisição de outro.

Nesses casos, é comum o fornecedor alegar, em sua defesa, que os consumidores têm a opção de reaver o valor pago pelo copo (ou outro produto/serviço) no fim do evento. Todavia, para essa alegação ser minimamente aceita, o fornecedor deverá garantir formas similares quando da aquisição, bem como precisa informar, de forma prévia, clara e ostensiva, a possibilidade do reembolso. 🔍

4.3 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

4.3.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos para prestarem informações sobre as condutas irregulares noticiadas (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposta de transação administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ 57/2022);
- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

4.3.2 - MODELOS (VENDA CASADA)

- a) [Portaria Inaugural de IP](#)
- b) [Portaria Inaugural de PA](#)
- c) [Notificação para Prestar Informações](#)
- d) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)
- e) [Recomendação](#)
- f) [Termo de Transação Administrativa](#)
- g) [Termo de Ajustamento de Conduta](#)
- h) [Decisão Administrativa Sancionatória](#) 🔍
- i) [Inicial de ACP](#)

5 - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM ACESSIBILIDADE REDUZIDA³

As medidas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência são essenciais na organização e realização de shows, eventos e serviços esportivos, de lazer, de entretenimento, etc. A invisibilidade que muitas vezes acomete essa parcela da população exige atenção e atuação constante na defesa de seus direitos, inclusive, na esfera consumerista.

Assim, a temática das pessoas com deficiência e da acessibilidade deve ser transversal a todo o conteúdo deste Roteiro, abrangendo todos os seus tópicos, com vistas a garantir a aplicação efetiva da Lei Brasileira de Inclusão ([Lei Federal 13.146/2015](#)), especialmente no que dispõe o artigo 8^o⁴.

A implementação de acessibilidade adequada não se limita apenas aos aspectos arquitetônicos. É necessário que os organizadores de eventos também se atentem aos requisitos de comunicação, treinamento das equipes para um atendimento inclusivo, e à promoção de um ambiente que siga os princípios do desenho universal, livre de barreiras de qualquer natureza, garantindo a participação plena e autônoma de todos os indivíduos.

Para tanto, o Capítulo IX (arts. 42 a 45) da Lei Brasileira de Inclusão garante à pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades com as demais pessoas para o desfrute da cultura, do esporte, do turismo e do lazer. Logo, também na seara consumerista, esses direitos devem ser assegurados.

Com o objetivo de auxiliar na efetivação desses direitos, este item abordará aspectos relevantes da legislação e das melhores práticas de acessibilidade, visando nortear a atuação investigativa do Ministério Público e dos integrantes dos Procons na proteção das pessoas com deficiência em relação a seus direitos enquanto consumidoras. As sugestões aqui apresentadas visam complementar as demais seções deste Roteiro, promovendo uma análise abrangente da acessibilidade em eventos e serviços, que engloba os aspectos abaixo.

As principais normas sobre o tema são:

- a) Constituição Federal;
- b) Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- c) Leis Federais 10.098/2000, 10.048/2000 e Decreto 5.296/2004;
- d) Lei Federal 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);
- e) NBR 9050 (especificações técnicas sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos).

³ Tópico elaborado a partir das informações do documento "Informação Técnico-Jurídica n.º 04/2024 - Equipe Técnica do CAOIPCD", fornecido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência, do MPMG.

⁴ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

5.1 - COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL

A comunicação deve ser sempre acessível, sendo uma prioridade em todas as etapas de um evento, desde o planejamento e a divulgação até a sua realização.

Divulgação Prévia - Por isso, é essencial que ocorra a divulgação prévia de todas as informações relacionadas à acessibilidade do evento, de forma clara, completa e objetiva, para que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida possam se planejar e solicitar recursos de apoio, caso necessário.

Canais de Comunicação Acessíveis - Os canais de comunicação devem ser acessíveis, propiciando o atendimento de dúvidas e de solicitações de pessoas com deficiência, como telefone e/ou chat on-line com suporte em Libras, e-mail e formulários on-line adaptados. Se o evento utilizar plataformas digitais, como aplicativos ou websites, é crucial garantir que sejam passíveis de navegação via teclado e compatíveis com leitores de tela, como também tenham ajuste de contraste.

Durante o Evento - Exige-se também completa acessibilidade das formas de comunicação durante o evento, como intérpretes de Libras, audiodescrição e legendas em tempo real, sempre que necessário, para garantir que todos tenham igualdade de acesso e participação no evento.

Segurança - Por fim, é imprescindível garantir o total acesso das pessoas com deficiência às informações sobre segurança, antes e durante o evento.

5.2 - ACESSIBILIDADE NAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

Nas áreas de circulação, devem ser garantidos os trajetos livres de obstáculos, espaçosos, pisos antiderrapantes, rampas com inclinação adequada, corrimãos e sinalização tátil, dentre outros.

5.3 - ASSENTOS ACESSÍVEIS

O local de execução do evento deve possuir assentos adaptados às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida conforme as normas da ABNT, em locais com boa visibilidade e de fácil acesso, próximos a elevadores e rampas, quando possível. Garantir, para pessoas que utilizam cadeiras de rodas, espaços livres próximos a assentos para os acompanhantes.

5.4 - SANITÁRIOS ADAPTADOS

Os sanitários devem estar adaptados e em número suficiente para atender à demanda do evento, em locais próximos às áreas de circulação e de fácil acesso, com sinalização adequada.

5.5 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

O treinamento da equipe deve ir além dos procedimentos de segurança, abordando a importância de uma comunicação respeitosa e inclusiva. É fundamental sensibilizar os

envolvidos para evitarem atitudes preconceituosas e discriminatórias, promovendo a interação e o acolhimento de pessoas com deficiência. É muito salutar abordar temas como linguagem adequada, formas de oferecer auxílio sem constrangimento e a importância de respeitar a autonomia das pessoas com deficiência.

5.6 - PALCO E ÁREA DE VISUALIZAÇÃO

As áreas reservadas para pessoas em cadeiras de rodas devem propiciar uma boa visibilidade do palco, ser próximas às saídas e com espaço para acompanhantes.

Plataformas elevadas ou áreas com piso tátil para pessoas com baixa visão; e assegurar que o palco e os artistas sejam visíveis para todos, independentemente da altura ou posição da pessoa, conforme NBR 9050.

5.7 - MEDIDAS ADEQUADAS PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Rotas de Fuga e Segurança em Emergências:

- **Sinalização de emergência acessível:** as rotas de fuga e as saídas de emergência devem ser acessíveis a todos, garantindo que pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência sensorial possam segui-las com segurança. As rotas devem ser sinalizadas tanto visualmente quanto auditivamente.
- **Planos de evacuação acessíveis:** os planos de evacuação devem ser elaborados considerando as necessidades específicas das pessoas com deficiência, para garantir a sua segurança. Por exemplo, saídas acessíveis devem ser projetadas para permitir que cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida possam sair rapidamente em caso de emergência.
- **Alarmes sonoros e visuais:** alarmes de emergência devem incluir sinais sonoros para pessoas com deficiência visual e sinais visuais (como luzes piscantes) para pessoas com deficiência auditiva.

Treinamento e Capacitação de Equipe:

- **Treinamento de equipes de segurança e brigadas:** toda equipe deve ser capacitada para atender de forma inclusiva e eficiente pessoas com deficiência em situações de emergência, sabendo como proceder em caso de necessidade de evacuação.
- **Apoio especializado:** durante o evento, deve haver pessoas capacitadas para prestar assistência a pessoas com deficiência em caso de evacuação emergencial, sem discriminação e com respeito à sua autonomia.

5.8 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

NOTA 9 - Importante!

ATENÇÃO - Para uma atuação mais assertiva e resolutiva, sugere-se que a autoridade administrativa de defesa do consumidor busque informações junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência da respectiva comarca.

5.8.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos para prestarem informações sobre as condutas irregulares noticiadas (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposta de transação administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ 57/2022);
- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

5.8.2 - MODELOS (ACESSIBILIDADE)

- a) [Portaria Inaugural de IP](#)
- b) [Portaria Inaugural de PA](#)
- c) [Notificação para Prestar Informações](#)
- d) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)

6 - SEGURANÇA

6.1 - PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

6.1.1 - Legislação Federal

A [Lei Federal 13.425/2017](#) estabelece diretrizes gerais para prevenção e combate a incêndios e a desastres em locais de reunião pública, alterando leis anteriores, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Define responsabilidades para órgãos de fiscalização de profissões de engenharia e arquitetura, e estipula que o planejamento urbano municipal deve incluir normas de prevenção a incêndios. O Corpo de Bombeiros Militar é designado para planejar e fiscalizar as medidas de segurança contra incêndios. A norma estabelece a prevenção de incêndios e desastres como requisito para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União. Além disso, prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura.

Essa norma também cria obrigações e responsabilidade para as prefeituras, como:

- a) Observar, no planejamento urbano, normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema (art. 2º);
- b) Conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional, desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, e que tais medidas sejam vistoriadas (in loco), analisadas e aprovadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar (art. 2º, §§ 3ª e 4ª, e art. 3º);
- c) Criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual, nos municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada (art. 3º, § 2º).

O Corpo de Bombeiros Militar é responsável por planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

6.1.2 - Legislação Estadual

Em Minas Gerais, a [Lei Estadual 14.130](#), de 19/12/2001, estabelece as normas para prevenção e combate a incêndio e pânico no Estado, abrangendo edifícios e espaços destinados a uso coletivo, como estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e prédios de apartamentos residenciais (art. 1º). A lei foi sancionada em 2001 e possui atualizações até 2016.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) é responsável por analisar e aprovar os sistemas de prevenção e combate a incêndio, realizar vistorias, estabelecer

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

normas técnicas e aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento da lei. Nesse sentido, cabe ao Corpo de Bombeiros (art. 2º):

- a) análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- b) planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;
- c) estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe, inclusive com instruções para a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás;
- d) aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Conforme a lei estadual, são infrações sujeitas à sanção administrativa (art. 3º):

- a) deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares;
- b) não fazer a manutenção adequada dos instrumentos a que se refere o inciso I, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares.

As sanções variam de advertência escrita, multa e interdição, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, quando praticadas por fornecedores de produtos ou serviços.

Além disso, a lei determina a exigência de laudo de vistoria para funcionamento de estabelecimentos de uso coletivo, a presença de responsável técnico em eventos públicos e a disponibilização de pronto atendimento de saúde (art. 5º, 6º e 6º-A).

Também estabelece a obrigatoriedade de cadastro, no CBMMG, para pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico (art. 7º).

Este resumo destaca os principais pontos da [Lei Estadual Mineira de 14.130/2001](#).

6.1.3 - Decreto Estadual 47.998/2020

O [Decreto Estadual 47.998/2020](#) regulamenta a Lei Estadual Mineira de 14.130/2001.

O decreto aborda as disposições preliminares, definições, competências do CBMMG, medidas de segurança contra incêndio e pânico, licenciamento, fiscalização, infrações e sanções administrativas, reconsideração de ato, recursos administrativos, requerimento de prorrogação de prazo e eventos temporários.

Ele especifica, sem ser taxativo, medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo (art. 5º):

- a) acesso de viatura até a edificação;
- b) separação entre edificações ou isolamento de risco;
- c) segurança estrutural contra incêndio;

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- d) compartimentação horizontal;
- e) compartimentação vertical;
- f) saídas de emergência;
- g) plano de intervenção contra incêndio e pânico;
- h) brigada de incêndio;
- i) iluminação de emergência;
- j) sistema de alarme de incêndio;
- k) sistema de detecção de incêndio;
- l) sinalização de emergência;
- m) sistema de proteção por extintores de incêndio;
- n) sistema de hidrantes e mangotinhos;
- o) sistema de chuveiros automáticos;
- p) sistema de resfriamento;
- q) sistema de proteção por espuma;
- r) sistema fixo de gases;
- s) hidrante público;
- t) controle de materiais de acabamento e de revestimento;
- u) controle de fumaça.

Além disso, o decreto estabelece os procedimentos para o licenciamento, a análise do processo, a vistoria para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a anulação de atos, o cadastro de pessoas físicas e jurídicas, a fiscalização, as infrações e as sanções administrativas. Também são estabelecidos critérios e responsabilidades para a realização de eventos temporários, como espetáculos e feiras, incluindo a contratação de profissionais habilitados, disponibilização de serviços de atendimento médico pré-hospitalar e outros requisitos específicos.

Conforme o normativo, o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das regras contidas neste decreto é o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), por meio do seu Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (art. 4º). Este órgão tem competência para realizar vistorias em edificações e espaços destinados ao uso coletivo, analisar processos de segurança contra incêndio e pânico, expedir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente, e anular o AVCB ou a aprovação do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) em caso de irregularidades. Além disso, o CBMMG também é responsável por capacitar seus oficiais e praças para o desenvolvimento das atividades de verificação da conformidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico. Por fim, compete ao CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, vistoriar, fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando constatadas infrações (sem prejuízo das atribuições investigatórias e sancionatórias concernentes aos órgãos administrativos de defesa do consumidor).

6.1.4 - Orientações do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

O Portal Eletrônico do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, no endereço [Legislação e normas técnicas](#)⁵, apresenta várias informações referentes a procedimentos de segurança contra incêndio e pânico (leis, decretos, portarias, instruções técnicas, circulares, etc.) e sobre como obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), seja para edificações ou empresas, seja para eventos temporários realizados em áreas públicas ou privadas, em edificações permanentes ou construções provisórias, em ambientes fechados, cobertos, abertos ou ao ar livre.

⁵ Acesso em 21/01/2025.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

Assim, aqueles que desejam obter o AVCB para fins do exercício regular de suas atividades no mercado de consumo, é imprescindível atentar para as informações contidas no mencionado link, cumprindo rigorosamente os processos e os procedimentos indicados.

NOTA 10 - Impropriedade Formal

A ausência de AVCB válido, por si só, significa que o fornecedor presta um serviço impróprio para o consumo (impropriedade formal), vez que não atende às normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, § 2º, do CDC). Assim, mesmo que, na prática, o estabelecimento cumpra todas as normas de segurança contra incêndio e pânico, haverá infração, podendo o Procon promover a autuação e a aplicação de sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor (sem prejuízo dos procedimentos e sanções próprios do CBMMG).

6.1.5 - Atuação do Procon-MG

Como visto, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) é responsável pela fiscalização das normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações e espaços de uso coletivo. A fiscalização pode ocorrer devido a denúncias anônimas, solicitações de outros órgãos públicos, operações planejadas ou por iniciativa própria. Quando são identificadas infrações, o CBMMG aplica sanções administrativas, que podem incluir advertência escrita, multa, cassação de AVCB, embargo e interdição.

Embora o Corpo de Bombeiros, por meio de sua vistoria e emissão do AVCB, seja fundamental para garantir a segurança contra incêndios e pânico em espaços de uso coletivo, é igualmente responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor investigar, aplicar sanções e buscar correções quando constatam irregularidades relacionadas a esses temas no mercado de consumo. Isso se deve ao fato de que, em princípio, os espaços ou os estabelecimentos nos quais ocorrem interações de consumo com a presença de consumidores devem ser seguros e estar conforme as normas específicas do setor.

Dessa forma, quando espaços destinados a eventos musicais, estádios de futebol, cinemas, casas noturnas, bares, restaurantes, teatros, entre outros, não cumprem as medidas de segurança contra incêndio e pânico, configura-se uma clara violação ao inciso I do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança. Ademais, o serviço prestado torna-se inadequado ao consumidor, não apenas por negligenciar a segurança necessária, mas também por não atender às normas regulamentares de prestabilidade (conforme previsto no art. 20, § 2º, do CDC).

É crucial destacar que a verificação da existência de segurança em espaços nos quais ocorrem relações de consumo, na presença de consumidores, não é atribuição dos Procons. Essa tarefa será realizada, essencialmente, pelo CBMMG e será evidenciada pela existência de um Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido. Inexistente o AVCB válido, a impropriedade formal do serviço ofertado estará caracterizada, podendo o Procon promover a autuação e a aplicação de sanções previstas no artigo 56 do CDC, inclusive, de forma cautelar, a suspensão do evento.

6.2 - OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA

6.2.1 - Código de Posturas do Município

É fundamental consultar o Código de Posturas do Município onde o evento será realizado, pois ele pode conter normas específicas sobre segurança, higiene, poluição sonora e outras questões relevantes para a realização de eventos.

6.2.2 - Alvará Municipal

O alvará de funcionamento é um documento emitido pelos municípios que autoriza uma empresa ou estabelecimento a operar em determinado local. Esse documento é uma espécie de permissão oficial concedida pelo poder público local, indicando que a empresa cumpriu todas as exigências legais e regulamentares necessárias para iniciar e executar suas atividades naquela localidade. Ele pode conter, também, informações específicas, como a natureza das atividades autorizadas, o horário de funcionamento permitido e outras condições estabelecidas pela legislação municipal.

Para obter um alvará de funcionamento, o fornecedor precisa cumprir uma série de requisitos, que podem incluir aprovações de órgãos de vigilância sanitária, corpo de bombeiros, zoneamento urbano, entre outros. A concessão do alvará é uma etapa fundamental no processo de regularização de um estabelecimento, garantindo que ele esteja conforme as normas e os regulamentos locais, estaduais e federais.

Para shows, eventos e outras atividades de cultura, de entretenimento ou esportivas, pode ser necessária a obtenção de alvará temporário.

É sempre recomendável que o fornecedor, antes da realização de eventos, quaisquer que sejam, verifique com a Prefeitura da cidade respectiva os alvarás necessários e requisitos para obtê-los.

A ausência de alvará de funcionamento válido implica, de início, que o fornecedor presta um serviço impróprio para o consumo, visto que não atende às normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, § 2º, do CDC), podendo o Procon promover a autuação e a aplicação de sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

As regras ou os requisitos para a obtenção de alvará de funcionamento podem variar conforme a legislação municipal e estadual. No entanto, geralmente, pequenos negócios e atividades consideradas de baixo risco podem ser isentos ou terem procedimentos simplificados para a obtenção do referido documento.

Considerando a diversidade de procedimentos e requisitos que podem ser estabelecidos por leis municipais, é recomendável que a autoridade responsável pela defesa do consumidor, em relação ao alvará de funcionamento, adote, como primeira medida, a solicitação de informações ao Município sobre a necessidade ou a regularidade do referido documento.

6.2.3 - Número de Pessoas Acima do Permitido

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe a prática abusiva de superlotação, que se configura quando o fornecedor permite o acesso de um número de

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

consumidores superior à capacidade máxima permitida para o estabelecimento, definida pela autoridade administrativa competente.

De forma empírica, sabe-se que existe um limite de pessoas que podem estar num espaço físico ao mesmo tempo. Como estabelecido pelo mencionado dispositivo legal, esse limite deve ser definido pela autoridade administrativa (prefeitura, corpo de bombeiros, etc.), e isso deverá ser feito com base em diversos fatores, como a área do local, as medidas de segurança contra incêndio e a capacidade de fluxo de pessoas.

Por exemplo, se uma loja tem uma capacidade máxima de 100 pessoas, conforme determinado pela autoridade administrativa, e o proprietário permite que 150 pessoas entrem, isso seria considerado uma prática abusiva. Essa regra é importante para garantir a segurança e o conforto dos consumidores. E, claro, essa regra se aplica, também, a shows, eventos e outros serviços esportivos, de lazer e de entretenimento.

6.2.4 - Garantia de Acesso à Água

Em novembro de 2023, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) publicou a Portaria 35/2023, com o objetivo de garantir a segurança e saúde dos consumidores em shows, festivais e outros eventos de grande porte, especialmente em períodos de alta temperatura. Essa portaria, inicialmente válida por 120 dias, foi “prorrogada” por mais 120 dias pela [Portaria 44/2024](#), demonstrando a preocupação contínua com a proteção da saúde dos consumidores nesse contexto.

Ambas as portarias estabelecem uma série de obrigações para as empresas responsáveis pela produção desses eventos, visando prevenir problemas de saúde relacionados ao calor. Dentre as principais medidas a serem adotadas pelos organizadores, destacam-se:

- **Garantia de acesso à água:** as empresas devem assegurar o acesso gratuito a garrafas de água de uso pessoal, além de disponibilizar bebedouros ou distribuir água potável gratuitamente em pontos estratégicos do evento.
- **Distribuição estratégica de água e alimentos:** os pontos de venda de alimentos e bebidas, assim como os pontos de distribuição gratuita de água, devem estar localizados em áreas de fácil acesso, considerando a estrutura do evento e o número de participantes.
- **Estrutura para atendimento de emergências:** os organizadores devem garantir espaço físico e estrutura adequados para o pronto atendimento de participantes em caso de problemas de saúde ou outras situações de risco.

Além disso, as portarias determinam que os órgãos de defesa do consumidor, em níveis estadual e municipal, monitorem os preços da água mineral comercializada nos eventos, a fim de evitar aumentos abusivos que onerem excessivamente os consumidores.

O Procon-MG, também em novembro de 2023, considerando as altas temperaturas em Minas Gerais, publicou o [Aviso 01/2023](#), como orientações aos Procons municipais e Promotores de Justiça sobre estratégias para proteger a vida e a saúde dos consumidores em shows, festivais e eventos similares. As principais orientações foram:

- **Garantia de acesso gratuito à água** - permissão da entrada dos consumidores com garrafas de uso pessoal contendo água, especificando o tipo de material permitido para garantir a segurança;
- **Fornecimento gratuito de água no local** - instalação de bebedouros ou "ilhas de hidratação" de fácil acesso, sem custos adicionais ao consumidor.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- **Localização estratégica de pontos de água e alimentos** - disposição dos pontos de venda de comida, bebida e distribuição gratuita de água de forma estratégica, considerando a estrutura do evento e o número de participantes.
- **Preparação para emergências** - disposição de estrutura para o rápido resgate de participantes em caso de emergências de saúde.

NOTA 11 - Leis e Projetos de Lei

Projetos de lei tramitam nas câmaras municipais, assembleias legislativas e no Congresso Nacional com o objetivo de assegurar aos consumidores o acesso gratuito à água em eventos.

Em Belo Horizonte-MG, foi sancionada em setembro de 2024 a Lei 11.745, que alterou a Lei 9.063/2005, responsável por regular os procedimentos e exigências para a realização de eventos no município. A nova legislação obriga os organizadores a considerarem as condições meteorológicas (como temperatura, umidade e vento) para garantir o conforto térmico do público. Além disso, é proibido impedir a entrada de pessoas portando água para hidratação pessoal, exceto quando os organizadores fornecerem alternativas gratuitas, como bebedouros ou "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes.

6.2.5 - Legislação sobre Meio Ambiente

Dependendo do tipo e porte do evento, podem ser aplicáveis normas ambientais, diversas. Nesses casos, é recomendável interagir com a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, especialmente, a área de Habitação e Urbanismo, que tem atuação em:

- parques urbanos e jardins públicos;
- radiação e incômodos sonoros decorrentes da implantação e funcionamento de feiras, eventos e antenas de rádio, TV e celular;
- segurança em edificações públicas;
- transporte coletivo;
- uso, conservação e sinalização de vias públicas.

6.3 - GRANDES EVENTOS - MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CNMP

O "Manual de Atuação do Ministério Público em Grandes Eventos", elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e publicado em 2024, consiste em importante diretriz para a atuação do Ministério Público na tutela coletiva da segurança em grandes eventos, como competições esportivas e outros eventos de grande porte. Em suma, ele oferece um guia prático para a atuação do MP, com *checklist* e orientações específicas para cada etapa do evento.

Com base na [Lei Federal 14.597/2023](#) e em outras legislações pertinentes, as sugestões de ações para antes, durante e após são:

✓ Ações Pré-Evento

- **Plano de Ação de Segurança e Contingências:** deve ser elaborado antes do evento e incluir medidas de segurança pública e privada.
- **Mobilidade Urbana:** planejamento do transporte e acesso ao evento, priorizando a segurança e a fluidez.
- **Classificação de Risco:** jogos são classificados em quatro níveis de risco (Muito Alto, Alto, Médio, Baixo) para definir as medidas de segurança necessárias.

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- **Plano de Ação Especial:** Para eventos com grande expectativa de público ou alto risco, é necessário um plano específico de segurança.
- **Solicitação de Policiamento e Laudos Técnicos:** organizações esportivas devem requisitar policiamento e apresentar laudos técnicos atualizados.
- **Reunião Preparatória de Segurança:** reuniões para coordenar ações de segurança com todas as partes envolvidas.

✓ **Ações Durante o Evento**

- **Controle de Acesso:** fiscalização do acesso ao estádio, garantindo a segurança dos torcedores.
- **Centro Integrado de Comando e Controle:** coordenação centralizada das operações de segurança durante o evento.
- **Atuação do Juizado do Torcedor:** monitoramento e atuação em casos de incidentes relacionados à segurança;
- **Segurança privada:** contratação de segurança privada qualificada e em número suficiente para atender à demanda do evento, com atenção especial à capacitação dos profissionais e ao uso adequado de equipamentos de proteção.

✓ **Ações Pós-Evento**

- **Debriefing (reunião ou processo de avaliação depois do evento):** Análise das ocorrências e avaliação das medidas de segurança adotadas para aprimoramento em futuros eventos.
- **Instituições de Segurança:** Definição das responsabilidades de cada órgão de segurança pública e colaboração entre eles.

O manual reforça o conceito de corresponsabilidade, estabelecendo que todos os envolvidos na organização do evento - promotores do evento, órgãos públicos, segurança privada e outros - são responsáveis por garantir a segurança do público. O MP, nesse contexto, atua como fiscal da lei e defensor dos direitos dos consumidores, buscando garantir que a segurança seja uma prioridade em todas as etapas do evento.

[Clique aqui](#) para acessar o Manual de Atuação do Ministério Público em Grandes Eventos do CNMP.

[Clique aqui](#) para acessar o checklist.

6.4 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

6.4.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos para prestarem informações sobre as condutas irregulares noticiadas, inclusive o Corpo de Bombeiros e o Município (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposta de transação administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ 57/2022);

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

6.4.2 - MODELOS (SEGURANÇA)

- a) [Portaria Inaugural de IP](#)
- b) [Portaria Inaugural de PA](#)
- c) [Notificação para Prestar Informações](#)
- d) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)
- e) [Recomendação \(AVCB - Modelo 1\)](#)
- f) [Recomendação \(AVCB - Modelo 2\)](#)
- g) [Recomendação \(água\)](#)
- h) [Termo de Transação Administrativa](#)
- i) [Termo de Ajustamento de Conduta](#)
- j) [Decisão Administrativa Sancionatória](#)
- k) [Decisão Cautelar de Interdição por Ausência de AVCB](#)
- l) [Inicial de ACP](#)

7 - OUTROS ASSUNTOS

7.1 - REVISTA PESSOAL

Para garantir a segurança, alguns fornecedores estabelecem a revista pessoal como critério para entrada em estabelecimentos ou participação em eventos. Outros, visando coibir furtos, adotam o procedimento de revista pessoal quando os consumidores deixam o local.

Como regra, a busca ou revista pessoal por particulares é proibida pelo ordenamento jurídico, exceto quando há consentimento do indivíduo ou em casos amparados por lei. Essa proibição se deve à violação da privacidade e intimidade do indivíduo, conforme o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. A interpretação conjunta desse dispositivo constitucional com os artigos 240 a 244 do Código de Processo Penal e 146 do Código Penal permite concluir que a revista pessoal é prerrogativa apenas de agentes estatais com poder de polícia.

Por outro lado, no contexto do Direito do Consumidor, se a oferta e a contratação estabelecerem de forma clara, precisa e ostensiva a revista pessoal como condição para acesso a estabelecimentos ou a eventos, tal procedimento será considerado legal. Nesses casos, a recusa do consumidor em se submeter à revista pessoal pode resultar na negação de sua entrada no estabelecimento ou participação no evento. Este cenário contempla importantes direitos do consumidor, como o direito à informação clara e precisa, à livre escolha e à segurança.

Para mais informações sobre esse assunto, veja o [Parecer 09/2022, da Assessoria Jurídica da Coordenação do Procon-MG](#), cujas principais conclusões são:

- **A revista pessoal é ilícita**, exceto com o consentimento da pessoa ou em situações previstas em lei.
- **Em estabelecimentos privados**, a revista pode ser realizada na entrada, com consentimento prévio, ou na saída, **se houver acordo prévio** e desde que realizada de forma moderada e não discriminatória.
- **A revista pessoal torna-se ilegal** se houver excessos, exposição do cliente à humilhação pública ou discriminação.
- **O estabelecimento deve informar o consumidor de forma clara e prévia sobre a realização de revistas.**
- **Recomenda-se a realização de fiscalização** para verificar a legalidade da revista no caso concreto e, se constatada ilegalidade, a instauração de processo administrativo ou a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

7.2 - PASSAPORTE PARA SHOWS E EVENTOS

O “passaporte” para shows, eventos, etc., é uma estratégia promocional que busca incentivar o público a comparecer em múltiplos dias de um evento, oferecendo um pacote de ingressos com desconto em relação à compra individual para cada dia.

Essa prática não é considerada abusiva quando o consumidor tem a opção de adquirir ingressos individuais para um único dia, além da opção do passaporte. Isso assegura ao consumidor a liberdade de escolher a modalidade de acordo com suas

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

necessidades e com seu orçamento. Assim, se o evento ocorrer em vários dias e a organização oferecer apenas a opção de “passaporte”, forçando o consumidor a adquirir ingressos para todos os dias, mesmo que ele tenha interesse em apenas um ou alguns, essa prática pode ser configurada como venda casada, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I).

Além disso, mesmo no caso dos “passaportes”, que garantem acesso a múltiplos dias de evento, as regras da meia-entrada devem ser respeitadas. Ou seja, estudantes, jovens de baixa renda, pessoas com deficiência, pessoas idosas, entre outros, têm direito ao desconto de 50% também na compra do “passaporte”.

7.3 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS E MODELOS

7.3.1 - DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

- a) Instauração de Investigação Preliminar (arts. 3º, I, e 4º, da Resolução PGJ 57/2022);
- b) Notificação dos envolvidos para prestarem informações sobre as condutas irregulares noticiadas (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);
- c) Identificação da ocorrência ou não de condutas infrativas e dos infratores;
- d) Se identificada(s) conduta(s) infrativa(s), instauração de Processo Administrativo (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);
- e) Proposta de transação administrativa (arts. 12 e 13 da Resolução PGJ 57/2022);
- f) Se existirem condutas a serem ajustadas, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);
- g) Havendo recusa da proposta de Transação Administrativa, proferimento de Decisão Administrativa (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022).

7.3.2 - MODELOS (OUTROS ASSUNTOS)

- e) [Portaria Inaugural de IP](#)
- a) [Portaria Inaugural de PA](#)
- b) [Notificação para Prestar Informações](#)
- c) [Notificação para Apresentação de Defesa](#)
- d) [Recomendação](#)
- e) [Termo de Transação Administrativa](#)

2ª PARTE – JURISPRUDÊNCIAS

Meia-Entrada

- 1) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - Apelação Cível: AC 10000204669345001 MG Acórdão
Data de publicação: 16/04/2021 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARQUE AQUÁTICO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.933/13. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA AOS ESTUDANTES BRASILEIROS. APLICABILIDADE. NEGATIVA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DOS INGRESSOS PAGOS A MAIOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - A Lei Federal 12.933 /2013, que regulamenta a meia-entrada em espetáculos artístico-culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento, se aplica aos parques aquáticos. Existindo, ainda, decisão judicial determinando a aplicação daquela norma, pretérita à negativa de concessão do benefício às partes, esta conduta é considerada de má-fé e enseja a restituição em dobro dos valores pagos pelos ingressos integrais - A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades - **A recusa imotivada de concessão do benefício legal de pagamento da metade do preço de ingressos por estudantes, para acesso a estabelecimento recreativo, com frustração de uma justa expectativa e exposição a constrangimentos e perda de tempo útil, atenta contra o sistema protetivo da Lei 8.078 /1990 e materializa prática ilícita, abusiva e deflagradora de dano moral - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com os atos lesivos e as suas repercussões.** V.v. - A negativa à meia-entrada em **parque aquático**, apesar de ilícita, não gera ofensa a atributos da personalidade, pois não ofende qualquer direito e interesse existencial, cujo conteúdo precípua consiste na complexidade espiritual, física, intelectual e moral do ser humano, razão pela qual não há que se falar em dano extrapatrimonial a ser reparado.
- 2) **MEIA-ENTRADA** - (STJ - AREsp: 1959055 MG 2021/0251929-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/12/2021) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959055 - MG (2021/0251929-3) DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACESSO À CULTURA - **VENDA DE INGRESSOS PARA SETOR "PREMIUM" - ASSOCIAÇÃO INDIVISÍVEL A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ("OPEN BAR") - ESCOLHA EMPRESARIAL (LIVRE INICIATIVA) - DIREITO À MEIA-ENTRADA QUE DEVE SER MANTIDO** - INOBSERVÂNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCON - PENALIDADE - MULTA - VALORAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Consoante se depreende, o Processo Administrativo n. 0024.11.006109-0, objeto do presente pleito anulatório, teve como motivação a ausência de disponibilização, por ocasião da realização por parte da postulante, atuante no ramo de entretenimento, de evento concernente a show da banda Deep Purple, de ingressos de meia entrada - para estudantes e idosos - referente ao setor Pista Premium Open, em apontada ofensa aos ditames insertos nos artigos 1º, da Lei Estadual nº 11.052/93 (meia entrada estudantil), e 23, da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): (...) Infere-se, ademais, que se lastreou a

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

tese defensiva da ré em duas alegações primordiais, quais sejam: a) ilegitimidade passiva, tendo em vista que, à época, teria atuado somente como prestadora de serviços de venda de ingressos para a produtora do evento, não possuindo qualquer ingerência sobre a política de ingresso e a concessão de benefícios, o que era de responsabilidade exclusiva da empresa promotora do evento, qual seja, AKE MIX DO BRASIL EV. LOC DE BENS LTDA ("ARTBHZ"); b) fixação da multa em patamar exacerbado e em desrespeito aos comandos legais. (...) Com efeito, ao preverem a Lei Federal n. 10.741/2003 e a Lei Estadual n. 11.052/1993 o direito dos idosos e dos estudantes, respectivamente, ao acesso a eventos culturais, mediante o pagamento de ingresso com valor diferenciado, objetivaram as normas em tela conferir aos referidos grupos a facilitação do exercício dos direitos culturais garantido pelo art. 215, da Constituição Federal: (...) Ve-se dos diplomas legais suprarreferidos, ademais, a inexistência de restrição. **Logo, a garantia veiculada há de abranger todos os setores do evento artístico, inclusive os mais bem localizados.** Estabelecida tal premissa e voltando à situação fática trazida à apreciação, tenho que a oferta do ingresso de "pista premium", sabidamente de melhor localização no evento artístico, associado obrigatoriamente à oferta de bebidas, inclusive alcólicas ("pista premium open bar"), não há de configurar obstáculo ao acesso das categorias legalmente favorecidas ao referido setor, sob pena de relegar aos beneficiados a presença em espetáculos apenas aos setores de piores localizações, em franca restrição indevida da experiência cultural que lhes é garantida por força de lei. (...) Nada obstante, a toda evidência, a escolha empresarial de oferta de serviço diferenciado, associando - obrigatoriamente - a entrada ao evento cultural em setor de melhor localização ao consumo liberado de bebidas ("open bar") não há de significar a restrição à parcela dos consumidores favorecidos pela meia-entrada. (...) Harmonizando-se os interesses econômicos com a proteção do consumidor, conclui-se que as empresas envolvidas no evento cultural sob espeque deveriam ter possibilitado o acesso à pista "premium" com meia-entrada - repita-se: de maior proximidade ao palco -, autonomamente à oferta do serviço "open bar", como bem lançado no bojo do procedimento administrativo analisado, "in verbis" (documento de ordem n. 16; fls. 17): (...) Não o fazendo, mesmo tendo sido previamente instadas para tanto, assumiram para si as fornecedoras a obrigatoriedade de venda da meia-entrada do ingresso único por elas denominado "Pista Premium Open Bar", cuja escolha da "venda casada", aliás, é de duvidosa legitimidade, consoante previsto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, sem me descurar dos ilustrados posicionamentos em sentido contrário, "data maxima venia", entendo caracterizada a conduta abusiva a atrair a incidência do art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, a jurisprudência do STJ confirma o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que, em uma relação de consumo, são responsáveis solidários todos aqueles que integram a cadeia de bens e serviços oferecidos ao consumidor.

- 3) **MEIA-ENTRADA** - TJMG-ApCível:AC 0511801920158130024 Jurisprudência Acórdão publicado em 08/07/2020 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACESSO À CULTURA - VENDA DE INGRESSOS PARA SETOR "PREMIUM" - ASSOCIAÇÃO INDIVISÍVEL A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ("**OPEN BAR**") - ESCOLHA EMPRESARIAL (LIVRE INICIATIVA) - DIREITO À MEIA-ENTRADA QUE DEVE SER MANTIDO - INOBSERVÂNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCON - PENALIDADE - MULTA - VALORAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS - REFORMA DA SENTENÇA -

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para fins de configuração da regularidade formal do recurso de apelação - inc. III, do art. 1.010, do Código de Processo Civil -, cumpre ao recorrente tecer argumentos que rechacem diretamente os fundamentos adotados na sentença fustigada - Impõe-se o não conhecimento da apelação na hipótese em que ausente o específico ataque aos fundamentos da decisão objurgada. **A oferta do ingresso de "pista premium", sabidamente mais bem localizado no evento artístico, associado obrigatoriamente à oferta de bebidas, inclusive alcóolicas ("pista premium open bar"), não há de configurar obstáculo ao acesso das categorias legalmente favorecidas pela meia-entrada ao referido setor, sob pena de relegar-se aos beneficiados pela norma legal a presença em espetáculos apenas em setores de pior localização, em franca restrição indevida à experiência cultural que lhes é garantida por força de lei.** Harmonizando-se os interesses econômicos com a proteção do consumidor, conclui-se que as empresas envolvidas no evento cultural devem possibilitar o acesso à pista "premium" com meia-entrada - repita-se: mais próxima ao palco -, autonomamente à oferta do serviço "open bar". Na medida em que inserida na cadeia de fornecedores do serviço - intermediadora na comercialização de ingressos -, responde a autora solidariamente pela inobservância às normas consumeiristas, consoante as disposições contidas nos artigos 18, 25 e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor. À minguia da comprovação concernente à inadequação do montante da multa aos critérios objetivos exaustivamente elencados nos dispositivos regulamentares atinentes ao tema, há de ser mantida a penalidade no patamar em que fixada. Sentença reformada na remessa necessária. Apelo voluntário não conhecido.

- 4) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - Apelação Cível: AC 10702085267251003 Uberlândia Acórdão **Data de publicação: 15/09/2017** - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INGRESSOS DE MEIA ENTRADA EM CAMAROTES ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIA ENTRADA NO EVENTO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 11.052/93 E LEI 10.741/03. - Restando comprovada a disponibilização de meia-entrada para os eventos, cumprindo as exigências previstas na Lei Estadual 11.052/93 e Lei 10.741/03, não há que se falar em reforma da sentença, **mormente por inexistir obrigação legal dos eventos de oferecerem meia-entrada para o acesso às áreas especiais em que são oferecidos produtos a preço diferenciado, como os camarotes "open bar"**.
- 5) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS - ESPAÇOS ESPECIAIS - INGRESSOS DIFERENCIADOS - MEIA-ENTRADA - OFENSA À LEGISLAÇÃO NÃO VERIFICADA - LEI ESTADUAL 11.052/93 E MUNICIPAL 279/02 - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS À VENDA DAS ENTRADAS - POSSIBILIDADE.
- O "Mandado de Segurança", seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CR/88. **Exigir que seja disponibilizada pelos organizadores do evento "meia-entrada" em espaços diferenciados, tais como "camarote" lhes causaria prejuízo, uma vez que o**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

preço estabelecido, nesses, casos, guarda relação com o serviço que será disponibilizado ao adquirente do ingresso. Ademais, estes serão adquiridos, apenas, por pessoas que estejam interessadas nos serviços oferecidos. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0702.13.052976-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 27/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014.**

- 6) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DE INGRESSOS DE ENTRADA EM EVENTO - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - EVENTO - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS AGREGADOS - MEIA ENTRADA - NÃO INCLUSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Na hipótese em que há de forma coexistente à venda de ingresso para evento musical, fornecimento de serviços agregados, tais como alimentação e bebida, não é exigível a comercialização da meia-entrada para estudantes, mormente quando há outros setores do evento em que não há previsão do fornecimento de tais serviços, e para os quais há comercialização da meia-entrada. 2 - **O benefício do desconto para a meia-entrada pertence ao acesso ao evento, e não aos serviços eventualmente prestados como incremento pelo promotor do espetáculo.** (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0702.13.052182-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014.**
- 7) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - Ação Direta Inconst Acórdão **Data de publicação: 13/11/2018** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MEIA-ENTRADA - PROFESSORES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Viola o postulado da isonomia o estabelecimento do benefício de meia-entrada aos professores da rede de ensino pública e privada municipal, sem qualquer motivo razoável para justificar a discriminação.**
- 8) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - Ação Direta Inconst: 10000140456476000 MG **Acórdão Data de publicação: 17/07/2015** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.229/14 DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - Viola o princípio da harmonia e independência dos poderes a lei elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo obrigações atinentes ao poder de polícia, acarretando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e impactando, por conseguinte, os cofres públicos municipais - A Lei 3.229/14, do Município de Extrema, **ao estabelecer o benefício de meia entrada aos servidores públicos municipais em detrimento dos demais munícipes sem qualquer base razoável a justificar o discrimen, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia.**
- 9) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIA-ENTRADA E DESCONTO DE NO MÍNIMO 50% - INCIDÊNCIA - VALORES EFETIVAMENTE COBRADOS - PROMOÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 1º DO DECRETO N. 8.537, DE 2015 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA MEIA-ENTRADA SOBRE O VALOR

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

COBRADO DO PÚBLICO EM GERAL - SENTENÇA CONFIRMADA. I. A legislação federal e estadual assegura aos estudantes e portadores de necessidades especiais o valor de meia-entrada e, aos idosos, desconto de no mínimo 50% sobre o valor cheio para ingresso em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer, entre outros (Lei Federal n. 12.933, de 2013, Lei Estadual n. 11.052, de 1993, e Estatuto do Idoso). II. Conquanto não possa haver cumulação entre o benefício da meia-entrada e outros descontos e promoções (§ 1º do art. 7º do Decreto n. 8.537, de 2015), **constatando-se que a empresa pratica promoções por longos períodos e que o preço dito promocional se torna preço real em razão do tempo, deve ser afastada a incidência do decreto e determinada a cobrança da meia-entrada e do desconto de 50% sobre o valor "efetivamente" cobrado pelos ingressos, conforme preconiza a legislação de regência (art. 1º da Lei n. 12.933, de 2013)**. Na esteira do princípio da simetria, bem como o disposto no art. 128, § 5º, II da CR, não há falar em condenação na verba honorária em prol do Ministério Público (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP). Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10400150035717003 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 24/10/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2017)

- 10) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DO IDOSO. ESTUDANTE. PASSAPORTE. MEIA ENTRADA. POSSIBILIDADE. **O direito a meia entrada previsto no Estatuto do Idoso e para os estudantes da Escola Pública de Minas Gerais é garantido a todo aquele que atende aos requisitos legais. Para a entrada em qualquer casa de espetáculo ou show é necessária a apresentação de ingresso pelo consumidor. O nome dado ao referido documento é irrelevante para o cumprimento da lei.** A garantia da meia-entrada para determinado nicho da sociedade nada mais é do que a aplicação do princípio da igualdade e ao direito a cultura, prevista na nossa Constituição. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.11.004439-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 11/09/2014, publicação da súmula em 22/09/2014**).
- 11) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BILHETERIA ELETRÔNICA. REJEIÇÃO. SHOWS DE MÚSICA. MEIA-ENTRADA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALOR. REPERCUSSÃO E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face de uma relação jurídica de direito alegada - O artigo 3º, "caput" do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" sendo que o § 2º do mencionado dispositivo legal enuncia que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" - O prestador de serviço de intermediação de compra de ingressos para shows entre o produtor do evento e o consumidor final responde pelos vícios do serviço prestado,

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

consubstanciado no descumprimento da legislação referente à venda de ingressos de meia-entrada - **A Lei Estadual nº 11.052/1993 não estabelecia limitação quantitativa de ingressos de meia-entrada, o que veio a ser disciplinado apenas com o advento da Lei Federal nº 12.852/2013, que entrou em vigor após a realização dos shows descritos na inicial, de modo que a não disponibilização de ingressos de meia-entrada aos consumidores configurou ilícito administrativo, punível com pena de multa pelo PROCON - O valor da multa, aplica da mediante procedimento administrativo, deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor** - Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em consonância com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 60852298620158130024, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 30/07/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2020)

- 12) **MEIA-ENTRADA** - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTIDA DE FUTEBOL. MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO ALEGADA. CONDUTA ANTIJURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. VALOR DO INGRESSO INTEIRO DEVIDAMENTE PAGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não é exigível que os responsáveis pela portaria de um jogo de futebol forneçam o desconto da meia-entrada almejado pela parte que não demonstra sua condição de estudante, razão pela qual não há que se falar em antijuridicidade da conduta que ensejaria o dever de indenizar.** 2. Deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito de um valor devidamente pago. 3. Ainda que seja comprovada a condição que garante a meia-entrada, o fato de não ser franqueado o desconto, por si só, não causa dano moral. 4. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, em resumo; tenha os seus sentimentos violados. 5. Ao tentar alterar a verdade dos fatos, incorre a parte autora em litigância de má-fé, devendo ser mantida sua condenação a esse título. 6. Apelação a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.021110-2/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, **juízo em 07/05/2014, publicação da súmula em 13/05/2014**).
- 13) **MEIA-ENTRADA** - TJMG - Apelação Cível: AC 10024100168046001 Belo Horizonte Acórdão **Data de publicação: 11/04/2013** - EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL-APELAÇÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA- MEIA-ENTRADA PARA ESPETÁCULO MUSICAL-DESCONTO CONCEDIDO SOMENTE NA ÁREA DE ARQUIBANCADAS-AUSÊNCIA DE ILICITUDE - RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR DE INGRESSO INTEGRAL, PAGO PARA ACESSO À ÁREA VIP-IMPOSSIBILIDADE- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO- RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO-RECURSO ADESIVO- NÃO RECEBIMENTO EM 1º GRAU- RECURSO NÃO CONHECIDO. -A meia-entrada é conquista assegurada em lei para parcela da sociedade, como incentivo de acesso à cultura -**Se a organização do evento disponibilizou 11.000 ingressos com meia-entrada, dos 16.000 ingressos postos à venda, ainda que só área da arquibancada, não há falar em violação**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

à legislação especial somente pelo fato de o desconto não ter atingido os setores de cadeiras especiais e de camarote Vip -Nos termos do art. 518 do CPC, se a apelação não é recebida em 1º grau, por decisão não recorrida, tal recurso não pode ser conhecido em 2º grau -Recurso principal conhecido e não provido. Recurso adesivo não conhecido.

Taxa de Conveniência

- 1) **TAXA DE RETIRADA/TAXA DE ENTREGA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONTESTA A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA SHOWS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE CONVENIÊNCIA, TAXA DE ENTREGA E TAXA DE RETIRADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS REFERIDAS TAXAS QUE REFLETEM CUSTOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS E DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Nada impede a cobrança de taxa de conveniência dos consumidores, quando da aquisição de ingressos pela internet, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há óbice a que os custos da intermediação de venda de ingressos sejam a eles transferidos, desde que haja informação prévia acerca do preço total da aquisição, com destaque do respectivo valor. Precedente. 2. No tocante às taxas de entrega e de retirada, ao contrário da taxa de conveniência, não configuram simples custo de intermediação de venda, estando vinculadas a serviços independentes. 3. Assim como a entrega em domicílio gera custo para a empresa responsável pela venda dos bilhetes, pois implica a postagem pelos Correios ou a contratação de serviço de courier (taxa de entrega), o serviço de retirada de bilhetes em posto físico (taxa de retirada ou will call) também acarreta custo para a empresa, porque, para colocá-lo à disposição do consumidor, ela tem que contratar uma pessoa para atendê-lo, além de alugar ou comprar espaço físico e as impressoras para tanto necessárias. 4. Se há serviço disponibilizado ao consumidor, que pode optar, a seu critério, se vai imprimir seu ingresso em casa, se vai solicitar que ele seja entregue pelos Correios, ou se vai preferir retirá-lo em bilheteria, e se o valor cobrado pelo serviço é acessível e claro, não há que se falar em abusividade. 5. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1632928 RJ 2012/0231395-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)**
- 2) **TAXA DE CONVENIÊNCIA - STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1928238 MG 2021/0210771-4 Jurisprudência Acórdão publicado em 28/02/2024 - Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. VENDA DE INGRESSO PELA INTERNET. TAXA DE CONVENIÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ingresso.com contra o Estado de Minas Gerais objetivando a anulação de multa aplicada pelo Procon/MG, em razão da cobrança de taxa de conveniência e taxa de direito autoral na venda de ingressos pela Internet. II - Na sentença, julgaram improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. III - No REsp n. 1.737.428/RS, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão a respeito da cobrança da taxa de conveniência na venda de ingressos pela Internet. IV - Destaco a conclusão do julgado: " Ante o**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à Min.^a NANCY ANDRIGHI, voto no sentido de divergir em parte da relatora para, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial em menor extensão, tão somente para: - Condenar a empresa demandada a incluir em suas ofertas de ingresso o preço total da compra, com destaque da "taxa de conveniência", sob pena de ser obrigada a restituir o valor dessa "taxa de conveniência", sem prejuízo de eventual fixação de astreintes, mantida a obrigação de publicar a sentença (substituída por este acórdão)." (grifos no original) **V - Esta Corte firmou o entendimento de que a cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela Internet só é abusiva quando se verifica o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual. VI - O STJ readequou o seu posicionamento antes adotado, passando a admitir a cobrança de taxa de conveniência, desde que não autorizadas práticas abusivas.**VII - O acórdão recorrido (fls. 720-740), por sua vez, foi no seguinte sentido: "Em previamente informada a consumidora, pelo site de vendas, quanto à cobrança das taxas de serviço ou conveniência, tenho que restou garantida sua prerrogativa de escolha ou não pela utilização dos serviços, não se configurando a prática abusiva, respeitado o direito de informação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III), pelo que deve ser afastada a imposição de multa por prática abusiva, bem como a proibição da atividade de intermediação por meio da internet." VIII - A Corte de origem proferiu decisão que se encontra em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a cobrança de taxa de conveniência em decorrência de vendas pela Internet, desde que constatada a ausência da prática de ato abusivo.IX - Agravo interno improvido.

- 3) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - TJMG - Apelação Cível: AC 50772720720228130024 **Jurisprudência Acórdão publicado em 28/02/2023** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCON - VINCULAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJSP NOS AUTOS DA ACP 0121827-57.2009.8.26.0100 - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 1075 DO STF - CLÁUSULAS ABUSIVAS - CONFIGURAÇÃO - EXCESSO NA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO NA COBRANÇA DE TAXA DE ENTREGA - MANUTENÇÃO DA MULTA - REDUÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS. - É entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em juízo de constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347 /1985, em sede de repercussão geral, afetado sob o Tema 1075, que "a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator." - "O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato." (REsp n. 1.566.221/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 6/12/2017) - **Demonstrada a hipótese de abusividade da cobrança de taxas de conveniência e de taxas de entrega, prevista pelo art. 39,V do CDC, de rigor a manutenção da multa aplicada pelo PROCON, no exercício do Poder de Polícia, nos termos do art. 57 do CDC** - A multa aplicada pelo PROCON ao fornecedor que infringe preceitos do Código de Defesa do Consumidor deve observar os critérios do art. 57, da Lei n. 8.078/90, a considerar a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

- 4) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - TJMG - Apelação Cível: AC 10000212334684001 MG

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

Jurisprudência Acórdão publicado em 18/02/2022 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA NA VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUMIDOR PREVIAMENTE INFORMADO A RESPEITO DA COBRANÇA. LEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.737.428-RS, fixou o entendimento de que seria abusiva a cobrança da taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet, em razão da caracterização de venda casada - No entanto, ao julgar os embargos de declaração opostos no aludido recurso especial, o STJ readequou seu entendimento e considerou que a cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet só é abusiva quando se verifica o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual - **Diante da comprovação que a empresa facultou ao consumidor a escolha entre mais de um intermediador na venda de ingressos, tendo informado em quais deles não era cobrada a taxa de conveniência, e ainda, que a venda pela internet era sujeita à incidência da aludida taxa, devidamente discriminada, não há que se falar em abusividade.**

- 5) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - TJMG - Embargos de Declaração: ED 8757852920228130000 - **Jurisprudência Acórdão publicado em 17/10/2022** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - PROCON - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 393, DO STJ - CDA - REQUISITOS DE VALIDADE - JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - **COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA" - VENDA DE INGRESSOS "ON LINE" - REGRAS CONSUMERISTAS - REQUISITOS DE LEGALIDADE - ENTENDIMENTO DO "TRIBUNAL DA CIDADANIA"** - RESP. 1.737.428/RS - INDEMONSTRAÇÃO DE PLANO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. 2. Devidamente apreciadas as questões recursais submetidas a julgamento de forma expressa, clara e coesa, inexistente qualquer mácula no aresto impugnado. 3. Embargos rejeitados.
- 6) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - TJSP - Apelação Cível: AC 10652726120208260053 SP 1065272-61.2020.8.26.0053 **Jurisprudência Acórdão publicado em 31/10/2022** Ementa RECURSOS DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – MULTA APLICADA PELO PROCON – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET – COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA – CLÁUSULA ABUSIVA EM CASO DE CANCELAMENTO DO EVENTO – DIREITO DE ARREPENDIMENTO. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação declaratória de inexistência de débito, julgou-a parcialmente procedente para anular em parte o auto de infração lavrado pelo PROCON, e reduzir o valor da multa para R\$10.240,00 no que se refere ao reembolso em caso de cancelamento de shows da quantia paga por serviços que não tenham sido prestados (item 2.2 do AIIIM – art. 51, inciso II, do CDC). **2. A venda de ingressos pela internet, per se, não é ilegal ou abusiva, desde que informado ao consumidor com antecedência de forma clara. Analogia com a corretagem imobiliária. Precedente do C. STJ. Possibilidade da cobrança de taxa de conveniência na compra de ingressos pela internet.** 3. Direito de

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

arrependimento, art. 49, parágrafo único, do CDC. Empresa apelante que não possibilita aos consumidores cancelamento da compra dos produtos comercializados em seu site. Código Consumerista prevê a garantia da devolução do valor integral pago pelo consumidor, nos termos do art. 51, da Lei 8.078 /1990, notadamente, as disposições do inciso II, do referido dispositivo legal. Manutenção da r. sentença. Recursos desprovidos.

- 7) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - TJPR - Recurso Inominado: RI 158545420208160182 Curitiba 0015854-54.2020.8.16.0182 (Acórdão) **Jurisprudência Acórdão publicado em 22/02/2022** EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE INGRESSOS PELA INTERNET. **TAXA DE CONVENIÊNCIA. INFORMAÇÃO EXPRESSA E DESTACADA. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO REsp 1737428/RS)**. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. DANO IMATERIAL INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0015854-54.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 18.02.2022)
- 8) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - TJMG - Apelação Cível: AC 50268832320198130024 **Jurisprudência Acórdão publicado em 26/11/2021** EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CONSUMERISTA PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Rejeita-se preliminar de nulidade do decisum quando uma breve leitura de seu teor permite concluir que o julgador externou coerente e claramente suas razões de decidir em minuciosa análise do caso. MÉRITO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COISA JULGADA EM RAZÃO DE ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS CONSTATADA - AUTUAÇÃO - REGULARIDADE FORMAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONDUTA CONSISTENTE NA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS DE EVENTOS PELA INTERNET - CONDUTA ABUSIVA - PRECEDENTE DO STJ - SANÇÃO - GRADUAÇÃO DA PENA - CÁLCULO REALIZADO CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI - HONORÁRIOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA 1. Não há falar em coisa julgada em razão de anterior ação civil pública ajuizada em outro estado da federação, objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, porquanto foi proferida sentença de improcedência, que nos termos do art. 103,III do CDC, não tem efeito erga omnes. **2. A cobrança de taxa de conveniência e taxa de entrega em caso de venda de ingressos para show feita pela internet constitui conduta abusiva, na medida em que impõe vantagem indevida e excessiva à prestadora do serviço, em detrimento do consumidor, notadamente por não ter a empresa facultado a compra por outros meios efetivos.** 3. Hipótese na qual não restou comprovada EXCESSO a existência de gastos extraordinários com a logística para a venda on-line que justificasse a cobrança da tarifa.
- 9) **TAXA DE CONVENIÊNCIA** - STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1737428 RS 2017/0163474-2 **Jurisprudência Acórdão publicado em 19/11/2020**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal. 2. Necessidade de rejugamento do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada. 3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de "taxa de conveniência", desde que o consumidor seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da "taxa de conveniência". Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária). 4. **Descumprimento do dever de informação pela empresa demanda, na medida a referida taxa de conveniência vem sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.** 5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da "taxa de conveniência" em cada caso concreto. 6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado. 7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 10) **TAXA DE CONVENIÊNCIA - TJMG - Apelação Cível: AC 10000204465348003 MG Jurisprudência Acórdão publicado em 27/11/2020** Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA - PROCON ESTADUAL - EMPRESA DE VENDA DE INGRESSOS NA INTERNET - TAXA DE CONVENIÊNCIA - RESP 1.737.428/RS - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA. A decisão impugnada possibilitou ao recorrente compreender suficientemente as razões que levaram o magistrado de primeiro grau a decidir daquela forma, tanto é que apresentou razões de apelação. O fato da sentença não coincidir com o interesse do recorrente não implica em nulidade, pois sabe-se que o Código de Processo Civil não exige extensa fundamentação, mas, apenas, que o juiz exponha, ainda que de forma sucinta, as razões do seu convencimento. Compete ao PROCON, órgão que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, a defesa dos direitos do consumidor, sendo-lhe lícita a aplicação de penalidades administrativas correspondentes, dentre elas, a fixação de multa administrativa. **A venda pela Internet configura vantagem para o fornecedor, na medida em que, além de apresentar sua oferta a um universo muito maior de consumidores, torna mais célere e prática a transação, potencializando o aumento das vendas e o lucro do fornecedor. Optando o produtor do evento pela ampliação e universalização dos postos de venda, deve o mesmo arcar com a manutenção da plataforma eletrônica. A transferência dos custos internos ao comprador caracterizaria a imposição de**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

onerosidade excessiva e a consequente abusividade das cobranças aos consumidores, se violado o dever de informação na fase pré-contratual, em conformidade com o entendimento da Terceira Turma do col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. n. 1.737.428/RS. DJ. 06/10/2020. Em previamente informada a consumidora, pelo site de vendas, quanto à cobrança das taxas de serviço ou conveniência, tenho que restou garantida sua prerrogativa de escolha ou não pela utilização dos serviços, não se configurando a prática abusiva, respeitado o direito de informação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III), pelo que deve ser afastada a imposição de multa por prática abusiva, bem como a proibição da atividade de intermediação por meio da internet.

- 11) **TAXA DE CONVENIÊNCIA - TJMG** - Ap Cível/Rem Necessária: AC 10000190978908002 MG

Jurisprudência Acórdão publicado em 26/08/2020 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCON/UBERLÂNDIA. VENDA ON-LINE DE INGRESSOS DE CINEMA. TAXA DE CONVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois a instauração do procedimento administrativo para apuração da cobrança da taxa de conveniência na venda de ingressos on-line caracteriza ameaça de lesão ao direito invocado pela impetrante na inicial, na medida em que poderá afetar o exercício da atividade por ela realizada e, também, implicar na cominação de sanções administrativas pelo órgão municipal. 2. **A taxa de conveniência cobrada na compra de ingressos pela internet configura contraprestação pela comodidade disponibilizada ao consumidor, que não necessita de se deslocar à bilheteria do evento para garantir suas entradas.** 3. **A cobrança da taxa de conveniência na venda on-line de ingressos não representa ofensa ao art. 39, I, e X, do CDC, desde que: (i) seja assegurada liberdade de escolha do consumidor em contratar ou não o serviço mediante oferta de aquisição de ingressos em bilheteria oficial, sem a exigência da referida taxa; (ii) haja informação prévia e expressa em relação às opções e as condições nas quais serão cobradas referida taxa; (iii) não sejam criados pelo fornecedor embaraços com o propósito de desestimular a aquisição do ingresso em bilheteria oficial, sem a cobrança da taxa.** 3. Constatado que a impetrante, ao disponibilizar a venda on-line de ingressos de cinema, fornece ao consumidor serviço diferenciado, de forma a justificar a cobrança da taxa, não impõe a contratação de dois serviços (diante da opção pela compra física e on-line, que é informada de forma prévia e expressa), além de não o praticar atos que a inviabilizem ou desestimulem a aquisição do ingresso em bilheteria oficial, sem cobrança da taxa, não se verifica ilegalidade na cobrança da taxa de conveniência para aquisição dos ingressos para suas salas de cinema.

Mostrar menos

- 12) **TAXA DE CONVENIÊNCIA - STJ, em 2019** RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

("TYING ARRANGEMENT"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual se pleiteia, essencialmente: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "taxa de conveniência" pelo simples fato de a recorrida oferecer a venda de ingressos na internet; b) a condenação da recorrida em danos morais coletivos; e c) a condenação em danos materiais, correspondentes ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados a título de taxa de conveniência nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Recurso especial interposto em: 11/04/2016; conclusão ao Gabinete em: 03/08/2017; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a disponibilização da venda de ingressos de espetáculos culturais na internet é facilidade que efetivamente beneficia os consumidores; c) existe abusividade na cobrança de "taxa de conveniência" aos consumidores; d) ocorre venda casada pela disponibilização desse serviço associado à aquisição do ingresso; e e) ocorreram danos morais de natureza coletiva. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. A essência do microsistema de defesa do consumidor se encontra no reconhecimento de sua vulnerabilidade em relação aos fornecedores de produtos e serviços, que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro. 6. O CDC adotou formas abertas e conceitos indeterminados para definir as práticas e cláusulas abusivas, encarregando o magistrado da tarefa de examinar, em cada hipótese concreta, a efetiva ocorrência de referidas práticas ilegais. 7. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões que servem de ensejo ao acordo de vontades que dá origem à avença, sendo tratada, de forma expressa, no CDC, no reconhecimento do direito dos consumidores de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC). 8. Segundo a lesão enorme, são abusivas as cláusulas contratuais que configurem lesão pura, decorrentes da simples quebra da equivalência entre as prestações, verificada, de forma objetiva, mesmo que não exista vício na formação do acordo de vontades (arts. 39, V, 51, IV, § 1º, III, do CDC). 9. Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (tying arrangement), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal - "tying") à concomitante aquisição de outro (secundário - "tied"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. 10. A venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. Precedentes. 11. O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no art. 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação negocial não é obrigatória segundo as leis especiais regentes da matéria. **12. A venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço.** 13. Na intermediação por meio da corretagem, como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro (consumidor), quem deve arcar,

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente. Precedente. 14. A assunção da dívida do fornecedor junto ao intermediário exige clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Tese repetitiva. 15. Na hipótese concreta, a remuneração da recorrida é integralmente garantida por meio da "taxa de conveniência", cobrada nos moldes do art. 725 do CC/02, devida pelos consumidores que comprarem ingressos em seu meio virtual, independentemente do direito de arrependimento (art. 49 do CDC). 16. A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela "taxa de conveniência", deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores. 17. Se os incumbentes optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC. **18. A potencial vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência fica totalmente aplacada pelo fato de ser obrigado a se submeter, sem liberdade, às condições impostas pela recorrida e pelos incumbentes no momento da contratação, o que evidencia que a principal vantagem desse modelo de negócio - disponibilização de ingressos na internet - foi instituída em seu favor dos incumbentes e da recorrida.** 19. In casu, não há declaração clara e destacada de que o consumidor está assumindo um débito que é de responsabilidade do incumbente - produtor ou promotor do espetáculo cultural - não se podendo, nesses termos, reconhecer a validade da transferência do encargo (assunção de dívida pelo consumidor). 20. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 21. Na espécie, a ilegalidade verificada não atinge valores essenciais da sociedade, tampouco possui o atributo da intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato em razão da transferência indevida de um encargo do fornecedor ao consumidor, o que é insuficiente para sua caracterização. 22. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, razão pela qual a presente sentença tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. 23. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1737428 RS 2017/0163474-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, **Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019**)

Cancelamento / Adiamento / Alterações

- 1) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 5033584-24.2024.8.13.0024 Belo Horizonte - Juizado Especial - MG - **Jurisprudência Sentença - publicado em 26/04/2024** - Acerca da temática, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial: EMENTA:

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO E ADIAMENTO DE SHOW - FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Por sua vez, sustenta a requerida que o cancelamento do show no dia do evento decorreu de motivo de força maior, como consequência da forte onda de calor enfrentada naquela cidade, o que afastaria a sua... **No caso em comento, é possível concluir que a requerida não cumpriu com sua obrigação contratual, uma vez que cancelou unilateralmente o show contratado no dia do evento e sem apresentar ou comprovar justificativas.**

- 2) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - Apelação Cível: AC 10000221307499001 MG - **Jurisprudência Acórdão publicado em 16/02/2023** - EMENTA: PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO CONSUMO - CANCELAMENTO DE ESPETÁCULO/SHOW SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva (art. 14 CDC). A imposição do dever de indenizar objetivamente exigirá a ocorrência da conduta do agente (independente de culpa), dano e nexos causal. Não demonstrado o abalo ou ofensa à honra do consumidor, afasta-se o reconhecimento de dano moral indenizável. Não há danos morais passíveis de compensação em razão de cancelamento de espetáculo/show, informado previamente ao consumidor, ainda que na véspera, um dia antes, sem maiores desdobramentos decorrentes desse fato. Ocorrência de mero descumprimento contratual que não ocasiona danos morais passíveis de compensação. Sentença mantida na íntegra. Recurso que se nega provimento. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CANCELAMENTO DE SHOW À VÉSPERA DA DATA AGENDADA - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO BIFÁSICO. **1. A frustração da expectativa do consumidor quanto à realização de evento - show artístico - que foi cancelado à véspera da data agendada ultrapassa os meros dissabores e atenta contra direito da personalidade.** 2. A fixação da indenização por danos morais segue o critério bifásico elaborado pela Segunda Seção do STJ, pelo qual devem ser primeiramente considerados o interesse jurídico lesado (reputação, honra, imagem, privacidade, integridade física etc.) e os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajustam-se às circunstâncias particulares do caso i) a gravidade do fato em si; ii) a responsabilidade do agente para o evento danoso, iii) e as condições econômicas do ofensor.
- 3) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - Apelação Cível: AC 50115884820168130024 - **Acórdão publicado em 14/03/2023** - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - REJEIÇÃO - **CANCELAMENTO DE FESTA DE REVEILLON** - AUSÊNCIA PRÉVIA DE COMUNICAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - É cabível o recebimento da citação por terceiro, quando o citando residir em condomínios edifícios ou em loteamentos com controle de acesso, oportunidade em que será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, ex vi do art. 248, § 4º, do CPC - **A responsabilidade civil pela falha na prestação do serviço engloba todos os integrantes da relação de consumo, o que abrange, em se tratando de transporte aéreo, a responsável por intermediar a compra das passagens e a companhia aérea, visto que todos participam do negócio na condição de fornecedores, a teor do artigo 25, § 1º, e**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

do artigo 14, do CDC - Nesses casos, cabe ao consumidor comprovar apenas a prova do defeito, dos danos e do nexo de causalidade - A empresa que coloca a venda ingressos para realização de festa de réveillon, responde pelos danos decorrentes do cancelamento do evento, sobretudo se não providenciou a comunicação prévia dos compradores, ocasionando transtornos e aborrecimentos - O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade e a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo são meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado - Na fixação do montante devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro.

- 4) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - Apelação Cível: AC 10000220588248001 MG - **Jurisprudência Acórdão publicado em 11/01/2023** - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - ADIAMENTO DE EVENTO. DEVER DE COMUNICAÇÃO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS. - 1. A análise das condições da ação, inclusive da legitimidade das partes, deve ocorrer por meio das afirmações constantes na petição inicial. 2. A responsabilidade por defeito do serviço, nos moldes do art. 14 do CDC, é solidária, sendo certo que todos os responsáveis, direta ou indiretamente, pela oferta do serviço ao consumidor tem o dever de indenizá-lo. 3. **O cancelamento e adiamento do show sem prévia comunicação, não apenas constituiu ofensa grave aos direitos do apelante enquanto consumidor, notadamente do direito à informação, sedimentado no art. 6º do CDC, como também lesiona os direitos de personalidade do consumidor que acarrete a compensação por danos morais.**
- 5) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - Apelação Cível: AC 10000222027971001 MG - **Jurisprudência Acórdão publicado em 28/10/2022** - EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE SHOW MUSICAL. FORTES CHUVAS NO LOCAL. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. CARACTERIZADOS. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR DOS INGRESSOS. DANOS MORAIS. INEXISTENCIA. **Neste caso as fortes chuvas que ocorreram no local caracterizam o caso fortuito ou força maior, que afastam o nexo de causalidade e impede seja atribuído aos realizadores do espetáculo a responsabilidade por eventuais danos sofridos por terceiros, sobretudo os danos de natureza moral.** Os requeridos em nada contribuíram para a não realização do evento naquela data, evento este que dias depois veio a acontecer. Sem o nexo causal, afastado pelo evento climático, não são os requeridos condenados a nenhuma indenização por danos morais.
- 6) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJDF - 7227798020218070007 1607524 **Jurisprudência Acórdão publicado em 01/09/2022** - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADIAMENTO DE EVENTO MOTIVADO PELO ADVENTO DA PANDEMIA (COVID-19). REEMBOLSO DO VALOR. LEI 14.046/2020. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO. ARTISTA ESPECÍFICO. REEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização por danos materiais cuja sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.846,00, monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir do desembolso. 2. O réu interpôs recurso inominado no qual argumenta que houve, sim, a remarcação do espetáculo adquirido pelo autor e que, posteriormente, aconteceu novo cancelamento por conta de persistir o estado de pandemia, sendo

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

oferecido ao recorrido, então, o crédito a que tinha direito. Contrarrazões apresentadas. **3. A relação jurídica travada entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, assim, ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.** **4. No presente caso, o autor comprovou que adquiriu dois ingressos para o show da artista Taylor Swift, que se realizaria sob a organização da Ré, ora recorrente, pagando a quantia de R\$ 1.846,00. Contudo o evento foi cancelado em razão da pandemia do coronavírus. A controvérsia em questão consiste no exame do eventual direito do autor ao reembolso da quantia paga.** **5. As alegações de ausência de responsabilidade pelo adiamento do evento em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior (pandemia) e impossibilidade de restituição do valor dos ingressos não devem prosperar. A restituição do valor é cabível, uma vez que o evento foi cancelado (art. 20, II, CDC).**

- 7) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - Apelação Cível: AC 51514832420168130024 **Jurisprudência Acórdão publicado em 28/09/2020** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - EVENTO ADIADO - PRÉVIA INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA - FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Em respeito ao princípio da congruência, é desuso ao Juiz decidir fora ("extra petita", além "ultra petita") ou aquém ("citra" ou "infra petita") do que foi postulado nos autos, quando para isso a lei exigir a iniciativa das partes. **O adiamento de evento sem prévia comunicação pelos fornecedores ao consumidor denota falha da prestação de serviços por ofensa ao dever de informação e constitui ilícito passível de reparação por danos morais quando comprovada ofensa aos direitos da personalidade. A indenização por danos morais deve ser quantificada com razoabilidade e proporcionalidade, critérios que, inobservados, autorizam o redimensionamento da cifra.** Os danos materiais pressupõe comprovação da sua existência e de sua extensão. O termo inicial dos consectários lógicos da condenação pode ser alterado de ofício pelo julgador por se tratar de matéria de ordem pública. Os juros de mora incidente sobre a indenização por danos morais contam-se da citação válida (art. 405 do CC), em se tratando de responsabilidade contratual. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos materiais, a teor do disposto no art. 397 do Código Civil, contam-se da data do desembolso das quantias a serem reembolsadas.
- 8) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJPR - Recurso Inominado: RI 4198720208160037 Campina Grande do Sul 0000419-87.2020.8.16.0037 (Acórdão) **Jurisprudência Acórdão publicado em 22/10/2021** Ementa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE INGRESSOS PARA O SHOW DO ELTON JOHN. **ADIAMENTO DO EVENTO. COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES NO DIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DE QUE O SHOW FOI ADIADO POR PROBLEMA DE SAÚDE DE UM DOS INTEGRANTES DA BANDA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONSUMIDORES QUE ESTAVAM EM AMSTERDÃ-HOLANDA APENAS PARA PARTICIPAR DO EVENTO. REFLEXOS EXTRAPATRIMONIAIS PRESENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

(TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000419-87.2020.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 19.10.2021).

- 9) **CANCELAMENTO / ADIAMENTO / ALTERAÇÕES** - TJMG - Apelação Cível: AC 10000205637846001 MG Jurisprudência Acórdão publicado em 17/03/2021
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - CANCELAMENTO REPENTINO DE SHOW - PROBLEMAS TÉCNICOS - FORTUITO INTERNO - REEMBOLSO DO INGRESSO E DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO AO AEROPORTO - DANOS MORAIS - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade da promotora de eventos é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços. 2. Os "problemas técnicos" constituem um fortuito interno, já que refletem situação ocorrida durante o processo de organização do evento. Nesse sentido, não há como a requerida se eximir de sua responsabilidade, transferindo o risco de seu próprio empreendimento ao consumidor. 3. Tendo sido cancelado o show, deve ser garantida aos compradores a restituição dos ingressos. 4. Igualmente, tendo sido demonstrado que a viagem dos autores se deu, unicamente, para assistir ao show, é devido o reembolso das despesas de deslocamento e hospedagem; 5. É evidente a frustração causada pela legítima expectativa criada pela ré na realização do show, além do desgaste e sofrimento decorrentes da informação de cancelamento, no mesmo dia do evento. 6. Comprovada a ocorrência dos danos morais, o valor da indenização há de ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa. 7. Recurso parcialmente provido.

Venda Casada

- 1) **VENDA CASADA** - TJMG - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - CINEMA - ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA - NÃO OCORRÊNCIA - RESTRIÇÃO DE ENTRADA DE DETERMINADOS ALIMENTOS - PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE - POSSIBILIDADE - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À RESTRIÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) A responsabilização por danos morais, em regra, exige mais do que os meros dissabores ínsitos a restrição de entrada da pessoa com açai na sala de cinema. 4) A restrição imposta pelo cinema visou resguardar o ambiente e possibilitar a utilização confortável da sala não existindo a configuração de venda casada. 5) De acordo com o parecer do Ministério Público "razão assiste ao fornecedor, vez que a medida,

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

- evidentemente, se faz necessária para manter a higiene e a integridade do local, bem como o direito de todos os consumidores a terem uma boa apresentação dos serviços cinematográficos oferecidos pelo fornecedor".** (TJ-MG - AC: 50011839520188130342, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)
- 2) **VENDA CASADA** - STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE À ENTRADA A CINEMA COM BEBIDA ADQUIRIDA FORA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de compensação por danos morais. **2. Configura-se abusivo o impedimento à entrada e ao consumo de alimentos e bebidas, ou qualquer outro produto, que não tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos ou cinemas, por configurar, em última análise, venda casada.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1945889 MT 2021/0197448-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)
 - 3) **VENDA CASADA** - STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1169045 SP 2017/0234505-0 **Jurisprudência Acórdão Data de publicação: 27/11/2020** PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CASA DE ESPETÁCULO. ALIMENTOS E BEBIDAS. AQUISIÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). **2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados análogos, considerou como prática abusiva impedir a entrada e o consumo de alimentos e bebidas, ou qualquer outro produto, que não tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos ou cinemas, por configurar, em última análise, venda casada.** 3. Agravo interno desprovido.
 - 4) **VENDA CASADA** - STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1502044 MG 2014/0316693-9 **Jurisprudência Decisão Data de publicação: 21/03/2019** **Ressalto, aqui, que a venda agregada de alimentos e serviços inerentes ao conforto da platéia em nada se confunde com a alegada venda casada sustentada pelo autor.** Nesse sentido: (...)... -Se a organização do evento disponibilizou 11.000 ingressos com meia-entrada, dos 16.000 ingressos postos à venda, ainda que só área da arquibancada, não há falar em violação à legislação especial somente. Ora, se o acesso ao evento em si já havia sido garantido pelas apeladas, através da disponibilização de meia-entrada no setor de arquibancadas, não se verifica violação à norma que garante meia-entrada.
 - 5) **VENDA CASADA** - TJSP - Apelação: APL 10201596020158260053 SP 1020159-60.2015.8.26.0053 **Jurisprudência Acórdão Data de publicação: 30/05/2016** ANULATÓRIA. **Multa aplicada pelo PROCON. Proibição de entrada dos consumidores em casa de espetáculo portando alimentos e bebidas adquiridos de outros estabelecimentos.** Violação ao art. 39, do CPC. Prática abusiva configurada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.
 - 6) **VENDA CASADA** - TJSP - Apelação: APL 1534746520128260100 SP 0153474-65.2012.8.26.0100 **Jurisprudência Acórdão Data de publicação: 04/09/2015** Ação civil pública. Direito do Consumidor. Obrigação de fazer. Pretendida

declaração obrigando a ré a permitir ingresso irrestrito de alimentos e bebidas adquiridas fora da casa de entretenimento pelos expectadores. 1. Quando os aspectos decisivos da causa já se afloram suficientemente líquidos a embasar o convencimento pleno do magistrado, não há falar-se em cerceamento de defesa pela recusa na produção de prova oral ou pericial. Preliminar rejeitada. **2. Não se estadeia ofensa a direito básico do consumidor a restrição imposta pela casa de espetáculo em não permitir o ingresso de alimentos e bebidas adquiridas fora da casa de entretenimento pelos seus usuários, até porque essa medida se mostra condizente com a preocupação com a segurança do próprio expectador. Precedentes desta Corte.** 3. A invocação, pelo digno representante do Ministério Público Estadual, da venda casada não tem a extensão, no caso, por ele pretendida; se o preço praticado é abusivo (e geralmente o é), tem o frequentador e até mesmo as entidades representativas do consumidor o direito de se socorrerem do órgão próprio de defesa (PROCON) para essa aferição, não se podendo, contudo, com todo respeito, valer-se o órgão ministerial da comparação por aquele praticado em supermercados e lojas congêneres. 4. À unanimidade, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa e, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para julgar improcedente a ação civil pública, contra o voto do Relator sorteado que o desprovia e declarará.

Segurança

- 1) **SEGURANÇA** - TJSP - Apelação Cível 10181141020138260100 São Paulo **Jurisprudência Acórdão publicado em 26/09/2023** Ementa "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor foi vítima de subtração de um telefone celular e lesão cometida por terceiro quando da participação em show promovido pela ré. Recurso interposto pela ré contra sentença de parcial procedência, para condená-la a indenizar danos materiais e morais sofridos pelo autor. A lide secundária foi julgada improcedente. Acolhimento parcial do recurso. **Organizadora do show que possui dever anexo de garantia da segurança dos espectadores. Dever este que é observado com a tomada de medidas de cautela, como a vigilância do ambiente, controle de ingresso etc. Todavia, não é absoluto o referido dever. Prova de que a requerida cumpriu dever de diligência acerca da segurança do evento com a contratação de segurança específica, bem como restou demonstrado que a equipe médica local prestou assistência ao autor.** Conforme o artigo 14, § 3º do CPC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva de terceiro. Isso significa que tendo tomado as cautelas destinadas à segurança dos espectadores, os resultados dos ilícitos por conduta inevitável de terceiros não se inserem nos riscos assumidos pela requerida. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido principal, com alteração dos ônus da sucumbência a tal respeito. Prejudicada a pretensão recursal acerca da improcedência da lide secundária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 42012).
- 2) **SEGURANÇA** - TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 70019291720158220007 **Jurisprudência Acórdão publicado em 16/12/2021** Ementa Apelação Cível. Homicídio em Parque de Exposições. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da Associação Rural de Cacoal, organizadora do evento. Danos Morais majoração. 1. Decorrência da responsabilidade objetiva do organizador de evento em parque de exposições no que respeita à segurança do público, aplica-se regras do direito consumerista. **2. Não há responsabilidade solidária do ente estatal pelo**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

fato de ter, fazendo a segurança de local em que ocorre evento privado, policiais militares, pois a segurança dos participantes é de responsabilidade da organizadora do evento. 3. Não se pode olvidar que evento dessa magnitude, que atrai grande volume de expectadores, tenha a segurança limitada ao fim de show musical, mormente porque anunciava diversas outras atrações, a exemplo de rodeio, concursos, leilão, estandes de vendas, praça de alimentação, bailão, camarote, parque de diversões, dentre outras. 4. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, o arbitramento do valor deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação, razoabilidade e atentando à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano. 5. Apelo da Associação Rural de Cacoal não provido. Apelo de Celia Regina de Oliveira Ferreira parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo 7001929-17.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/12/2021

- 3) **SEGURANÇA** - TJMG - Apelação Cível: AC 3661184420138130145 Juiz de Fora **Jurisprudência Acórdão publicado em 12/07/2019** EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. FESTA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MORTE DE PARTICIPANTE DO EVENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS ORGANIZADORES.** DANOS MORAIS À MÃE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO. 1. Ao dever de reparar, impõe-se a configuração do ato ilícito, do dano, e do nexo de causalidade entre eles, nos termos das normas dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. **2. É evidente que os organizadores de evento musical realizado nas dependências de quadra de escola de samba se responsabilizam pela segurança do evento, devendo zelar pela incolumidade física dos participantes.** 3. Nos termos da norma do art. 14, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores por serviços defeituosos é objetiva e solidária. **É solidária a responsabilidade dos fornecedores incluídos na cadeia de consumo de evento.** 4. **O locador de espaço de eventos se insere na cadeia de consumo e, conseqüentemente, responde por eventual ilícito ocorrido por ocasião da festividade, nos termos do sistema de responsabilidade solidária positivado pelo Código de Defesa do Consumidor.** 5. Evidenciam-se os danos de ordem moral ocasionados à mãe que teve seu filho atingido por disparo de arma de fogo no interior de determinado evento, sendo clara a falha dos serviços alusivos à segurança, de modo a ensejar a responsabilidade dos organizadores. 6. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.
- 4) **SEGURANÇA** - TJMG - Apelação Cível: AC 50036006920168130672 **Jurisprudência Acórdão publicado em 05/04/2019** EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CADEIA DE FORNECEDORES. LOCADOR DE ESPAÇO DE EVENTO FESTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. FESTIVAL DE MÚSICA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. DESENTENDIMENTO ENTRE CONSUMIDOR E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. REAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRESSÃO INJUSTIFICADA. LESÕES CORPORAIS. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. APELOS IMPROVIDOS. - **É solidária a responsabilidade dos fornecedores incluídos na cadeia de consumo de evento - O locador de espaço de eventos se insere na cadeia de consumo e, conseqüentemente, responde por eventual ilícito ocorrido por ocasião da**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

festividade, nos termos do sistema de responsabilidade solidária positivado pelo Código de Defesa do Consumidor - O serviço de segurança oferecido em show de música, especialmente em grandes eventos, visa a garantir o bom andamento do espetáculo e a integridade física dos presentes. Para tal fim, impõe-se aos organizadores e funcionários conduta comedida e prudente, a fim de superar ocorrências imponderáveis - Considerando o dever de garantir a integridade dos presentes, configura ato ilícito a agressão sofrida por consumidor, derivada da conduta de seguranças do evento - A ocorrência de anterior discussão entre consumidor e funcionários do evento não configura culpa exclusiva do consumidor. A reação a eventual desentendimento deve dar-se nos estritos limites do necessário para sanar a eventualidade, observando-se, ainda, a proporcionalidade entre fins e meios. Por outro lado, a discussão contida por meio de lesões corporais perpetradas por mais de dezena de seguranças, sem ato anterior que as justificasse, é reação extremada e desproporcional à finalidade esperada - A indenização por dano moral deve ser arbitrada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como das capacidades econômicas das partes envolvidas.

- 5) **SEGURANÇA - TJSP - Apelação: APL 10081822620168260477 SP 1008182-26.2016.8.26.0477**

Jurisprudência Acórdão publicado em 18/12/2018 Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer, consistente em impedir a realização, pelo Município de Praia Grande, dos denominados 'Shows de Verão', que consistiam em eventos de grande porte na orla marítima, que reuniam números absurdos de pessoas e não era possível garantir a segurança de todos, não contando com as devidas regulamentações, além de diversas obrigações de fazer, visando tutelar a segurança pública, o meio ambiente e o sossego público – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Municipal – Multa por descumprimento de obrigação de não fazer – Eventos com emissão de ruídos acima dos limites legais – Sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual – Falta de interesse processual afastada – Descumprimento de decisão judicial caracterizada, e título executivo judicial que perfaz os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade – No mérito, em atenção ao disposto art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser julgada parcialmente procedente – Multa devida – Valor exorbitante que comporta redução, sob pena de caracterizar fonte de enriquecimento indevido – As circunstâncias fáticas apontam para a necessidade de redução das astreintes, na medida em que o Município buscou cumprir o objetivo principal veiculado por meio da ação civil pública, ou seja, deixou de promover eventos de grande porte – Além disso, o limite máximo de ruído extrapolou apenas 5 decibéis em seu pico máximo, o que também deve ser tomado em consideração – Não fosse suficiente, há grande desproporção entre o valor de multa diária fixado pela decisão que concedeu a antecipação de tutela/acordo firmado entre as partes e o valor fixado pela sentença, reputando-se mais adequado o valor estipulado no acordo celebrado entre as partes, tomando-se como premissa os fatos já citados. Recurso provido para afastar a sentença terminativa (art. 485, VI, do CPC) e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor consolidado de R\$ 25.000,00.

- 6) **SEGURANÇA - TJMG - Apelação Cível: AC 10112100103814002 MG Jurisprudência Acórdão publicado em 14/12/2018** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MULTA COERCITIVA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SHOW - RISCO À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. O produtor de evento artístico deve pagar a multa cominatória fixada em razão do descumprimento

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

SHOWS, EVENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO

da liminar que determinou o cancelamento do show, realizado sem autorização do Corpo de Bombeiros Militar, em local que não apresentava projeto de prevenção contra incêndio e pânico.

- 7) **Jurisprudência Sentença publicado em 04/12/2017** Inteiro Teor Tratando-se de responsabilidade objetiva, é obrigação da fornecedora se acautelar, adotando todas as providências cabíveis para garantir a segurança dos participantes do show, de modo a evitar esse tipo... SHOW. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS COOPERADAS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR... Havendo prova cabal de que o furto do veículo ocorreu por negligência da empresa contratada pelos requeridos, que prestaria serviços de segurança no evento por eles organizado, existe inequívoca responsabilidade.

Outros Assuntos

- 1) **FURTO/EXTRAVIO DE PERTENCES PESSOAIS (CELULAR) - EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE TELEFONE CELULAR DURANTE EVENTO MUSICAL. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO DE IMPUTAÇÃO EM RELAÇÃO À ORGANIZADORA DO EVENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor, por fato do serviço, depende da coexistência do dano, da falha do serviço, do nexo causal entre este vício e o prejuízo e, por fim, nas palavras de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, do nexo de imputação, isto é, o "vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço". **Assim, à luz da denominada "teoria do risco criado", não subsiste a responsabilidade civil se o evento danoso deriva de fortuito externo, isto é, de uma ocorrência absolutamente alheia à atividade do fornecedor que venha a eliminar o referido nexo de imputação** - No caso concreto, na medida em que os serviços prestados pela organizadora de evento musical não abrangem a guarda dos objetos pessoais de seus frequentadores, não é possível lhe atribuir responsabilidade pelo extravio de telefone celular ocorrido durante o evento em questão. Trata-se, na espécie, de fortuito externo, circunstância que elide a responsabilidade civil da aludida organizadora - Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. (TJ-MG - AC: 50007968420208130027, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 12/07/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2023)
- 2) **REVISTA PESSOAL - STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA:** MS 28853 DF 2022/0263069-8 **Jurisprudência Decisão publicado em 13/09/2022** (...) devem se sujeitar às regras de segurança impostas pelos organizadores do evento, entre elas, a revista prévia, que, nesse contexto específico, pode ser realizada por segurança particular. [...]... É o que ocorre, por exemplo, com as revistas realizadas na entrada de bancos, casas de espetáculos, shows etc. [Veja a decisão.](#)